

Informativo comentado:

Informativo 25-STJ (*EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA*)

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA > DESAPROPRIAÇÃO

- É inexequível o capítulo da sentença de ação de desapropriação que condena ao pagamento de juros compensatórios se o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero, com imissão na posse posterior a 5/5/2000.

CONCURSOS PÚBLICOS

- O candidato que teve a prova oral em concurso público anulada e refeita, ao obter nota inferior àquela objeto da anulação, não tem direito à nota anteriormente atribuída, por se tratar de ato nulo, destituído de efeitos jurídicos.
- Contratação temporária não configura, por si só, preterição de candidato aprovado fora do número de vagas.

SERVIDORES PÚBLICOS

- Professor do Magistério Superior não pode aproveitar tempo de serviço em instituição diversa para progressão funcional acelerada.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Embora os prazos prescricionais da ação de improbidade, sob a redação anterior da lei, possam seguir o art. 115 do CP, os marcos interruptivos permanecem regidos pelas normas civis e administrativas, diante da ausência de remissão a regras penais.
- É possível, na ação de improbidade administrativa, que o juiz aplique a cassação de aposentadoria como sanção por ato de improbidade?

TEMAS DIVERSOS

- Reconhecimento administrativo do direito após a prescrição implica renúncia e reinício do prazo prescricional em sua integralidade.
- Para caracterização do ilícito descrito no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013, é dispensável a existência de ato de corrupção em sentido estrito ou a criação de óbices ligados a investigações de ilícitos a ela assemelhados, sendo suficiente o embaraço à fiscalização.
- A responsabilidade solidária da pessoa jurídica, decorrente de ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos, perdurará ainda que ocorram alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

DIREITO AMBIENTAL

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Impossibilidade de liberação de veículo apreendido em infração ambiental pela passagem do tempo, aplicando-se o Tema 1.036 do STJ independentemente da consolidação temporal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA (LEI Nº 8.437/1992)

- É incabível o pedido de suspensão de liminar quando a ação originária foi proposta pelo próprio ente público requerente.

DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

- É vedada a compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos de tributos apurados antes do eSocial.

TEMAS DIVERSOS

- Governador, Secretário de Fazenda e gerente de fiscalização não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que questiona exigência de tributo.

TEMAS DIVERSOS > SIMPLES NACIONAL

- As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional são isentas do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

IR

- Não incide IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as indenizações securitárias de sinistros de automóveis da frota de pessoa jurídica locadora de veículos.
- Receitas de concessionária de transmissão de energia não podem ser tributadas como se fossem de empresa de construção civil, pois as obras realizadas são apenas meio para a execução do serviço público.

ITCMD

- A base de cálculo do ITCD sobre quotas sociais integralizadas com bens imóveis deve considerar o valor de mercado dos imóveis, e não apenas o valor patrimonial contábil declarado pelo contribuinte.

IPTU

- A responsabilidade do arrematante pelos tributos sobre imóvel adquirido em hasta pública não depende da data de imissão na posse.
- A eventual imunidade tributária do possuidor do imóvel não impede o Município de cobrar o IPTU da pessoa que consta como proprietária no registro imobiliário.

CONTRIBUIÇÕES > CPRB

- A CPRB deve incluir em sua base de cálculo os tributos incidentes na operação, inclusive a própria CPRB.

CONTRIBUIÇÕES > PIS/COFINS

- O Etanol Anidro Combustível (EAC) é insumo indispensável no processo de formulação da Gasolina C, razão pela qual sua aquisição tributada rende ensejo à apropriação de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS.

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA > DESAPROPRIAÇÃO

É inexequível o capítulo da sentença de ação de desapropriação que condena ao pagamento de juros compensatórios se o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero, com imissão na posse posterior a 5/5/2000

ODS 16

Caso hipotético: o INCRA ajuizou ação de desapropriação contra João, proprietário de uma fazenda considerada improdutiva, com índices de produtividade iguais a zero. O juiz fixou a indenização e, além disso, condenou o INCRA a pagar juros compensatórios.

Vale ressaltar, no entanto, que o Decreto-Lei nº 3.365/1941, alterado pela MP 2.183-56/2001, prevê que não são devidos juros compensatórios quando o imóvel desapropriado apresentar graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. O STF julgou constitucional essa norma em 2018, antes do trânsito em julgado da sentença da desapropriação, que ocorreu em 2020. Isso significa que a previsão legal que exclui os juros

compensatórios já era válida e reconhecida pelo Supremo antes do trânsito em julgado do processo envolvendo o João e o INCRA.

João iniciou o cumprimento da sentença requerendo o pagamento da indenização e dos juros compensatórios. O INCRA impugnou, contudo, a cobrança dos juros compensatórios alegando que, conforme o art. 535, III, §§ 5º e 7º, do CPC, uma sentença judicial pode ser considerada inexigível se estiver em desacordo com decisão do STF sobre a constitucionalidade de determinada norma.

O STJ concordou com o INCRA.

Assim, os juros compensatórios foram considerados indevidos, dado o caráter improdutivo do imóvel desapropriado.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.147.748-PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ajuizou ação de desapropriação contra João, proprietário de uma grande fazenda.

A propriedade foi classificada como improdutiva, com índices de produtividade (GUT/GEE) iguais a zero. Em 15/3/2007, houve a imissão provisória do INCRA na posse.

Imissão provisória na posse

Em regra, a posse do Poder Público sobre o bem somente ocorre quando tiver terminado o processo de desapropriação e paga a indenização.

No entanto, o juiz pode determinar a imissão provisória na posse, ou seja, que o Poder Público fique com a posse do bem mesmo antes do processo chegar ao fim.

O juiz, com base no laudo pericial, fixou na sentença o valor da indenização.

Como havia diferença entre o valor que o INCRA havia oferecido inicialmente e o valor maior determinado na sentença, o juiz condenou o INCRA ao pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano sobre essa diferença.

Juros compensatórios na desapropriação

O juiz pode autorizar que, antes de a ação de desapropriação chegar ao fim, o Poder Público já assuma a posse do bem desapropriado. A isso se chama de imissão provisória na posse.

Ocorre que, se o valor da indenização fixada na sentença for maior do que a quantia oferecida pelo Poder Público, isso significa que o proprietário do bem estava certo ao questionar esse valor e que ele foi “injustamente” retirado prematuramente da posse de seu bem. Digo “injustamente” porque o valor oferecido era menor realmente do que o preço devido.

Assim, a legislação, como forma de compensar essa perda antecipada do bem, prevê que o expropriante deverá pagar juros compensatórios ao expropriado.

Desse modo, os juros compensatórios na desapropriação são aqueles fixados com o objetivo de compensar o proprietário em razão da ocorrência de imissão provisória na posse.

A sentença da ação de desapropriação transitou em julgado em maio de 2020.

STF declarou constitucional o art. 15-A do DL 3.365/1941

O Decreto-Lei nº 3.365/41 dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O § 2º do art. 15-A do DL afirma que não serão devidos juros compensatórios se o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero:

Art. 15-A (...)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela MP 2.183-56/2001)
(...)

A MP 2.183-56/2001 promoveu diversas alterações no DL 3.365/41.

Uma das mudanças foi a inserção desse § 2º.

O Conselho Federal da OAB ajuizou ADI contra essa MP (ADI 2332).

Em 2018, o STF julgou essa ADI e, dentre outros pontos, declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 15-A, reafirmando que é constitucional a regra que afasta o pagamento de juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência iguais a zero. (STF. Plenário. ADI 2332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018) (Info 902).

Veja que esse julgamento da ADI 2332 foi proferido antes do trânsito em julgado da ação de desapropriação

Cumprimento de sentença

João ingressou com cumprimento de sentença pedindo o pagamento do valor da indenização e dos juros compensatórios.

O INCRA se defendeu alegando que não deveria pagar o valor dos juros compensatórios considerando que, antes do trânsito em julgado da sentença, o STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 15-A do DL 3.365/1941, que proíbe o pagamento em caso de terreno improdutivo.

O Juiz Federal e o TRF5 não concordaram com o INCRA que recorreu ao STJ.

O STJ concordou com a argumentação do INCRA?

SIM.

Conforme o art. 535, III, §§ 5º e 7º, do CPC, uma sentença judicial pode ser considerada inexigível se estiver em desacordo com decisão do STF sobre a constitucionalidade de determinada norma. Isso significa que, mesmo que uma sentença tenha transitado em julgado, ela não poderá ser cumprida se contrariar entendimento consolidado do STF:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso concreto, o STF havia julgado a ADI 2.332 em maio de 2018, declarando constitucional todo o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, incluindo tanto o caput (que fixa juros compensatórios em 6% ao ano) quanto o § 2º (que veda completamente os juros quando o imóvel tem índices de produtividade zero). Como a sentença da desapropriação só transitou em julgado em maio de 2020, ela estava sujeita a essa orientação do STF.

O STJ identificou uma grave contradição na postura do TRF-5. O Tribunal regional reconheceu que a sentença era inconstitucional ao fixar juros de 12% ao ano, aplicando então o caput do art. 15-A para

reduzi-los a 6%. Porém, ao mesmo tempo, se recusou a aplicar o § 2º do mesmo artigo, que vedava completamente os juros compensatórios para imóveis com índices de produtividade zero. O TRF-5 argumentou que essa segunda questão deveria ter sido discutida na fase de conhecimento e não poderia ser alterada na execução.

Para o STJ, essa posição era juridicamente insustentável. Se ambos os dispositivos (caput e § 2º) estavam na mesma situação jurídica, isto é, foram declarados constitucionais pelo STF na mesma decisão e ambos conflitavam com a sentença exequenda, não havia justificativa para aplicar um e recusar o outro. A coisa julgada inconstitucional deve ser tratada de forma uniforme em todos os seus aspectos viciados.

Vale ressaltar que, no caso concreto, tratava-se de uma fazenda classificada como improdutiva, com graus de utilização da terra e eficiência na exploração iguais a zero. Essa situação se enquadrava perfeitamente na hipótese do § 2º do art. 15-A, que veda os juros compensatórios justamente para evitar que o Estado pague indenização adicional por imóveis que não geram qualquer renda ao proprietário.

Além disso, a jurisprudência consolidada é no sentido de que “os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência”. Isso significa que, durante todo o período desde a imissão na posse em 2007, deveria ser aplicada a legislação então vigente, que já previa a vedação dos juros compensatórios para imóveis improdutivos desde maio de 2000, quando foi publicada a Medida Provisória 2.027-38.

Por fim, o STJ destacou que legislações posteriores apenas reforçaram esse entendimento. A Medida Provisória 700/2015 e posteriormente a Lei nº 14.620/2023 ampliaram ainda mais as hipóteses de vedação dos juros compensatórios em desapropriações para reforma agrária, especialmente quando o imóvel não cumpre sua função social. Embora a MP tenha perdido eficácia, ela produziu efeitos durante seu período de vigência, e a lei de 2023 consolidou definitivamente a orientação.

Diante de todos esses argumentos, o STJ concluiu que o TRF-5 violou o art. 535 do CPC ao tratar de forma desigual dispositivos legais que estavam na mesma situação jurídica, reconhecendo a inexigibilidade da condenação em juros compensatórios e determinando que o INCRA não precisava pagá-los, já que o imóvel tinha índices de produtividade zero.

Em suma:

É inexequível, na forma do art. 535, III, § 5º, CPC, o capítulo da sentença de ação de desapropriação que condena ao pagamento de juros compensatórios se o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero, com imissão na posse posterior a 5/5/2000.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.147.748-PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Treine o assunto estudado:

ANO: 2024 BANCA: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

PROVA: FGV - TJ PE - JUIZ SUBSTITUTO - 2024

Sobre a indenização e os consectários legais da desapropriação, é correto afirmar que:

- A. os juros compensatórios são devidos nas ações de indenização por desapropriação indireta, abrangendo o período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação;
- B. os juros compensatórios incidem nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade;
- C. os juros compensatórios são devidos mesmo que a propriedade se mostre impossível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas;
- D. os honorários advocatícios sucumbenciais em desapropriação devem ser fixados por equidade quando a aplicação dos percentuais legais sobre a indenização tornar a verba excessiva;
- E. a base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço oferecido pelo ente público e o valor fixado na sentença. (Correto)

CONCURSOS PÚBLICOS

O candidato que teve a prova oral em concurso público anulada e refeita, ao obter nota inferior àquela objeto da anulação, não tem direito à nota anteriormente atribuída, por se tratar de ato nulo, destituído de efeitos jurídicos

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João participou de concurso para cartório. Na prova oral, foi arguido sobre tema diverso daquele previsto no ponto sorteado. Mesmo assim, ele tirou 8 na prova. O candidato interpôs recurso administrativo alegando que não poderia ter sido perguntado sobre ponto não sorteado. O recurso foi provido reconhecendo-se a ilegalidade na arguição e determinando-se nova prova oral da matéria específica.

Na nova arguição, João obteve nota inferior (7,0) à obtida anteriormente (8,0).

Ele impetrou mandado de segurança pleiteando a atribuição da nota máxima (10,0) ou, alternativamente, a manutenção da nota original. Alegava que o erro da banca não poderia resultar em seu prejuízo.

O STJ não acolheu os argumentos de João.

Não é possível que a nota anteriormente obtida subsista, pois atos nulos não produzem efeitos jurídicos.

O edital do concurso vincula tanto a Administração quanto os candidatos, não havendo previsão expressa que assegure a atribuição de nota máxima em caso de anulação de parte da prova oral.

A ausência de ilegalidade na decisão administrativa de anular a prova e submeter o candidato a novo exame afasta o reconhecimento de direito líquido e certo à manutenção da nota anteriormente atribuída.

STJ. 2ª Turma. RMS 73.454-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 26/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João participou do concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais ("cartório").

O concurso previa várias etapas, dentre elas a Prova Oral, composta por três "estações temáticas" (Estação A – "Direito Registral", Estação B – "Direito Civil e Empresarial" e Estação C – "Direito Tributário").

Aprovado nas fases anteriores, o candidato, na fase oral, sorteou o Ponto 7 da Estação Temática C, que versava sobre "Competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Contudo, ao ser arguida pelo examinador, ele foi questionado de forma aprofundada sobre tema diverso, "Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR)", conteúdo que seria relativo ao Ponto 8 (não sorteado).

Ao final da arguição, João obteve nota 8,0 na Estação Temática C da prova oral (Direito Tributário).

O candidato apresentou recurso administrativo alegando que havia sido arguido sobre matéria estranha ao ponto sorteado. No recurso, pediu a majoração de sua nota ou a anulação da prova oral.

O Conselho de Recursos Administrativos reconheceu a ilegalidade cometida pelos examinadores e determinou a anulação da prova oral de Direito Tributário, ordenando que João fosse submetido a uma nova arguição sobre todo o grupo de matérias da Estação C.

Na nova arguição, João tirou 7 na prova oral da Estação C, ou seja, obteve uma nota inferior à anterior.

Diante disso, João impetrou mandado de segurança pedindo que:

- fosse atribuído a ele a pontuação máxima da prova oral (10,0); ou,
- alternativamente, que fosse mantida a nota original (8,0).

O STJ concordou com os argumentos de João?

NÃO.

Atos nulos não produzem efeitos

Como a própria Administração reconheceu que houve erro na aplicação da primeira prova oral e expressamente anulou aquele ato, a nota obtida naquela ocasião (8,0) não poderia mais subsistir ou produzir qualquer efeito jurídico. Quando um ato administrativo é anulado, ele é considerado como se nunca tivesse existido, não podendo gerar direitos ou vantagens para ninguém. Portanto, mesmo que o candidato tenha obtido uma nota melhor na primeira prova, essa nota perdeu completamente sua validade jurídica após a anulação.

Princípio da vinculação ao edital

O edital de concurso público funciona como uma “lei” entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às suas regras.

No caso de João, o edital não previa especificamente o que deveria acontecer com a pontuação quando uma prova oral fosse anulada. Como não havia cláusula expressa determinando que o candidato deveria receber nota máxima ou manter a nota anterior em casos de anulação por erro da banca, a atribuição automática da pontuação máxima não constituía um direito objetivo do candidato.

Princípio da isonomia

Conceder nota máxima a João, sem que ele tivesse efetivamente respondido às questões corretas ou demonstrado conhecimento sobre o tema adequado, colocaria os demais candidatos em situação de desigualdade. Isso violaria o princípio constitucional da igualdade, que exige que todos os candidatos sejam tratados da mesma forma e tenham as mesmas oportunidades de demonstrar seus conhecimentos.

Princípio da separação de poderes

Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer qual deveria ser a pontuação adequada para uma questão de concurso. Determinar notas ou critérios de correção é competência exclusiva da banca examinadora, e a intervenção judicial nessa seara violaria a independência entre os poderes.

O Judiciário só pode intervir quando há flagrante ilegalidade, mas não pode substituir a Administração na função de avaliar e pontuar candidatos.

Em suma:

A Administração agiu corretamente ao reconhecer o erro e oportunizar uma nova prova. O candidato teve a chance de refazer o exame em condições regulares, sendo questionado sobre o tema correto. O fato de ter obtido nota menor na segunda oportunidade não gera direito à manutenção da nota anterior, pois esta havia sido obtida em procedimento viciado e posteriormente anulado.

Embora tenha havido equívoco por parte dos examinadores na primeira prova, a solução adotada pela Administração (anular o ato irregular e proporcionar nova oportunidade) foi a medida adequada e proporcional.

O candidato não pode se beneficiar de um erro administrativo para obter vantagem sobre os demais concorrentes, e a nota obtida na segunda prova, realizada em condições regulares, deve prevalecer como expressão legítima de seu desempenho no certame.

O candidato que teve a prova oral em concurso público anulada e refeita, ao obter nota inferior àquela objeto da anulação, não tem direito à nota anteriormente atribuída, por se tratar de ato nulo, destituído de efeitos jurídicos.

STJ. 2ª Turma. RMS 73.454-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 26/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o princípio que determina a eficácia dos atos administrativos nulos em concursos públicos?

Os atos administrativos nulos não produzem efeitos, sendo este um princípio fundamental do direito administrativo. Quando há anulação expressa de um ato, como a prova oral mencionada no julgado, é impossível que os efeitos do ato anulado subsistam, pois do ato nulo não se gera nenhum efeito jurídico válido.

Como o princípio da vinculação ao edital se aplica quando há omissão sobre situações específicas?

O edital funciona como lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. Quando não há cláusula expressa sobre determinada situação, como a atribuição de nota em caso de anulação de prova oral, não se pode criar direito objetivo inexistente no instrumento convocatório. A ausência de previsão editalícia impede a concessão de benefícios não contemplados originalmente.

Qual é o limite da intervenção do Poder Judiciário na correção e avaliação de provas em concursos públicos?

O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reexaminar conteúdo de questões e critérios de correção, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou constitucionalidade. É vedado ao Judiciário estabelecer pontuação adequada para questões, sob pena de violação do mérito do ato administrativo e da separação de poderes.

CONCURSOS PÚBLICOS**Contratação temporária não configura, por si só, preterição de candidato aprovado fora do número de vagas**

ODS 16

A contratação temporária de terceiros para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não configura, por si só, a preterição dos candidatos regularmente aprovados, nem a existência de cargos efetivos vagos.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 70.802-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João prestou concurso público para o cargo de Professor da Universidade do Estado.

O edital do concurso previa apenas 2 vagas para o cargo.

Após todas as etapas do certame, João foi aprovado, mas ficou classificado em 4º lugar, ou seja, fora do número de vagas inicialmente oferecidas.

Qual é o entendimento do STF sobre o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas?

O STF, no julgamento do RE 837.311/PI sob repercussão geral, estabeleceu que candidatos aprovados como excedentes não possuem direito público subjetivo à nomeação. Esse direito somente surge quando comprovado o surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior, com preterição arbitrária e imotivada pela administração.

Voltando ao caso concreto:

Durante o prazo de validade do concurso, a Universidade enfrentou carência de professores e, em vez de nomear os aprovados fora das vagas, como João, optou por contratá-los temporariamente para suprir a necessidade, nos termos do art. 37, IX, da CF/88:

Art. 37 (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

João aceitou a contratação temporária e passou a exercer exatamente as mesmas funções que exerceeria se tivesse sido nomeado como efetivo.

Diante dessa situação, João entendeu que sua própria contratação como temporário para exercer as mesmas funções do cargo efetivo configurava uma preterição arbitrária e imotivada pela administração pública. Afinal, se havia necessidade do serviço - tanto que ele foi contratado temporariamente -, por que não nomeá-lo definitivamente para o cargo efetivo?

Com base nesse argumento, João impetrhou mandado de segurança pleiteando sua nomeação para o cargo efetivo, alegando que sua mera expectativa de direito havia se convertido em direito líquido e certo à nomeação.

A discussão chegou até o STJ. A contratação temporária para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, configura, por si só, a preterição do candidato aprovado e gera o direito à nomeação?

NÃO.

A convocação de professores temporários se dá, em linhas gerais, em razão de licenças e/ou afastamentos dos professores titulares, tais como as licenças às gestantes ou os afastamentos por motivo de saúde. Assim, a simples convocação de contratados temporariamente não caracteriza, só por si, a preterição dos candidatos a cargos efetivos.

No caso concreto, o impetrante não juntou nenhuma evidência documental da existência de cargos efetivos disponíveis para nomeação. No mesmo sentido:

A contratação temporária de professores não configura preterição, pois visa suprir necessidade transitória e de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

STF. 1ª Turma. AgInt no RMS 71.238/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 24/2/2025.

Em suma:

A contratação temporária de terceiros para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não configura, por si só, a preterição dos candidatos regularmente aprovados, nem a existência de cargos efetivos vagos.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 70.802-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em que hipóteses a contratação temporária pode configurar preterição de candidatos aprovados em concurso público?

A contratação temporária, por si só, não configura preterição dos candidatos regularmente aprovados, pois atende necessidade transitória de excepcional interesse público conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal. Para configurar preterição, é necessário demonstrar que houve burla arbitrária e imotivada à ordem de classificação, com comprovação cabal de que existem cargos efetivos vagos e necessidade permanente do serviço.

Que elementos devem ser comprovados pelo candidato para caracterizar preterição irregular?

O candidato deve comprovar de forma cabal: o surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso, o interesse inequívoco da administração em preenchê-los, e que houve preterição arbitrária e imotivada. A mera alegação de existência de vagas ou contratação de temporários não é suficiente para caracterizar direito líquido e certo.

Por que a contratação de professores temporários não configura preterição de candidatos efetivos?

A contratação de professores temporários geralmente ocorre em razão de licenças e afastamentos dos professores titulares, como licenças gestantes ou afastamentos por motivo de saúde. Trata-se de necessidade transitória que não concorre com a nomeação de efetivos para suprir necessidades permanentes do serviço, sendo institutos diversos com fundamentos fáticos e jurídicos distintos.

Qual é a diferença entre direito líquido e certo e mera expectativa de direito no contexto de concursos públicos?

Candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito, que se convola em direito líquido e certo apenas quando demonstrado inequívoco interesse da administração em preencher cargos efetivos vagos. A administração possui juízo de conveniência e oportunidade para determinar o momento e quantidade de convocações, mesmo com o surgimento de novas vagas.

Qual é o ônus probatório do candidato em ações mandamentais envolvendo preterição?

O candidato deve demonstrar através de prova pré-constituída que as contratações realizadas pela administração foram irregulares, visando preencher cargos em situação definitiva de vacância e não suprir necessidade temporária. O mandado de segurança não se presta à dilação probatória, exigindo liquidez e certeza do direito alegado.

Por que nem todo cargo vago é passível de provimento para nomeação?

Cargos vagos podem relacionar-se a servidores cedidos, em disposição ou outros afastamentos legais temporários. A existência formal de vaga não implica automaticamente disponibilidade para nomeação de novos servidores, sendo necessário distinguir entre vacância definitiva e afastamentos temporários que geram necessidade de contratação precária.

SERVIDORES PÚBLICOS

Professor do Magistério Superior não pode aproveitar tempo de serviço em instituição diversa para progressão funcional acelerada

ODS 8 E 16

Não é possível o aproveitamento do tempo em instituição de ensino superior diversa para fins de aceleração da promoção de servidor ocupante de cargo da carreira do Magistério Superior, a que se referia o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.772/2012.

Apesar de existir uma carreira nacional de Professor do Magistério Superior, os docentes não podem transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo todos os benefícios e as progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição.

O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.772/2012, que disciplinava a promoção acelerada, aplicava-se apenas àqueles servidores que, quando do início da vigência da Lei nº 12.863/2013, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de Professor do Magistério Superior e que passaram pela necessidade de adaptação às novas regras introduzidas pelo diploma legal, não se aplicando aos servidores que ingressaram no cargo após esse marco temporal.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.158.784-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 19/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ingressou na carreira de Professor da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) em 2012, onde permaneceu por alguns anos progredindo funcionalmente.

Em 2017, João foi aprovado em novo concurso público, agora para Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Ele tomou posse na UFRGS em novembro de 2017.

Ao ingressar na UFRGS, João foi enquadrado na classe inicial da carreira (Classe A, nível 1), conforme determina o art. 8º da Lei nº 12.772/2012, que estabelece que “o ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A”.

João não concordou e ingressou com ação contra a UFRGS pleiteando o direito à “promoção acelerada” até então prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 12.772/2012:

Art. 13. (...)

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024, convertida na Lei nº 15.141, de 2025)

Ele argumentou que, como já era ocupante de cargo da Carreira de Magistério Superior antes do marco temporal de 1º de março de 2013 (quando estava na UFFS), teria direito à aceleração da promoção mesmo estando em estágio probatório no novo cargo.

A UFRGS contestou, alegando que a promoção acelerada só se aplica aos servidores que já ocupavam cargo de Professor do Magistério Superior na própria UFRGS em 1º de março de 2013, e não àqueles que, como João, ingressaram na universidade posteriormente através de novo concurso público.

O STJ concordou com os argumentos de João ou da Universidade?

Da Universidade.

Embora realmente exista uma carreira nacional de Professor do Magistério Superior, isso não significa que os docentes possam simplesmente se mover entre diferentes universidades federais mantendo automaticamente todos os benefícios e progressões que conquistaram na instituição anterior. Cada universidade possui seu próprio quadro funcional, e quando um professor muda de uma para outra através de novo concurso público, ele está, na prática, assumindo um novo cargo.

A regra de promoção acelerada prevista no art. 13, parágrafo único tinha o objetivo de resolver um problema pontual: quando a Lei nº 12.772/2012 entrou em vigor em março de 2013, os professores que já estavam trabalhando nas universidades precisaram se adaptar às novas regras de carreira. Para não prejudicar esses servidores que já estavam no sistema, o legislador criou essa exceção permitindo a promoção acelerada mesmo durante o estágio probatório. No entanto, essa regra só se aplica aos professores que já ocupavam cargo na mesma instituição na data do marco temporal, não a quem ingressou posteriormente.

João tomou posse na UFRGS apenas em novembro de 2017, ou seja, mais de quatro anos após o marco temporal de março de 2013. Portanto, ele não se enquadrava na situação excepcional prevista na lei. Quando João ingressou na UFRGS, ele o fez através de provimento originário, isto é, um novo início de carreira naquela instituição específica, mesmo que já tivesse experiência anterior em outra universidade federal.

Quando um servidor é investido em novo cargo público, mesmo que seja na mesma carreira, ele não pode aproveitar benefícios temporais obtidos em cargo anterior para se posicionar à frente dos demais servidores do mesmo concurso. Isso seria injusto com os outros aprovados no concurso da UFRGS, que ingressaram todos na mesma condição inicial.

Se fosse aceita a tese de João, qualquer professor que tivesse experiência anterior em outra universidade federal poderia “pular” etapas na nova instituição, criando uma vantagem indevida sobre os demais colegas de concurso.

Tratando-se de provimento originário (ou seja, um novo cargo obtido por concurso público), o servidor não pode alegar direito adquirido a regramento anterior. João estava começando uma nova trajetória profissional na UFRGS, devendo seguir as regras normais de progressão na carreira, incluindo o

cumprimento do estágio probatório e o enquadramento inicial na Classe A, nível 1, conforme determina o art. 8º da Lei nº 12.772/2012.

Se prevalecesse o entendimento defendido pela parte, o docente que ingressasse antes do marco temporal poderia se mover entre diferentes cargos dentro da mesma carreira do magistério, independentemente de quantos provimentos originários obtivesse, mantendo incólume o seu direito à promoção acelerada em todos eles, o que não foi a intenção do legislador.

Em suma:

Não é possível o aproveitamento do tempo em instituição de ensino superior diversa para fins de aceleração da promoção de servidor ocupante de cargo da carreira do Magistério Superior, a que se refere o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 12.772/2012.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.158.784-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 19/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É possível, na ação de improbidade administrativa, que o juiz aplique a cassação de aposentadoria como sanção por ato de improbidade?

Pacificou**Importante!!!**

ODS 8 E 16

1. A cassação da aposentadoria de servidor público, como consequência da perda da função pública por improbidade administrativa, é admissível mesmo sem previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa.

2. A cassação da aposentadoria é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime previdenciário dos servidores públicos, não configurando confisco ou enriquecimento ilícito do Estado.

3. A aplicação da sanção de cassação da aposentadoria não viola o princípio da legalidade, pois decorre da necessidade de se aplicar a sanção compatível com a conduta e o estado funcional do servidor.

STJ. 1ª Seção. MS 26.106-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

BREVE REVISÃO SOBRE O ASSUNTO***Improbidade administrativa***

Improbidade administrativa é...

- um ato praticado pelo agente público,
- com ou sem a participação de um particular,
- e que gera enriquecimento ilícito,
- causa prejuízo ao erário ou
- atenta contra os princípios da Administração Pública.

Previsão constitucional

Existem quatro dispositivos na CF/88 que versam sobre o tema: art. 14, § 9º; art. 15, V; art. 37, § 4º; art. 85, V. Deve-se mencionar ainda o art. 97, § 10, III, do ADCT.

Para fins de direito administrativo, a previsão mais importante é a do art. 37, § 4º:

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Sanções decorrentes do ato de improbidade administrativa previstas na Lei

A Lei nº 8.429/92 disciplina os aspectos materiais e processuais decorrentes do ato de improbidade administrativa.

Esta Lei prevê, em seu art. 12, que o indivíduo condenado por ato de improbidade administrativa poderá receber as seguintes cominações:

- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos;
- proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios;
- proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- multa civil;
- ressarcimento integral do dano (obs: tecnicamente, não se trata de sanção, mas sim de uma consequência pela prática do ato de improbidade).

Veja a redação do art. 12, dada pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

A Lei nº 8.429/92 poderia prever outras sanções além daquelas fixadas no art. 37, § 4º da CF/88?

SIM. O rol de sanções trazido pelo § 4º do art. 37 da CF/88 é exemplificativo. Desse modo, é constitucional a ampliação das sanções realizada pela Lei nº 8.429/92.

Sanções dependem do tipo de ato de improbidade

Vale ressaltar que as sanções aplicadas irão variar de acordo com o tipo de ato de improbidade administrativa que foi praticado.

Assim, por exemplo, se o agente foi condenado pelo art. 9º da Lei de Improbidade, terá seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 8 a 10 anos. Por outro lado, se praticou o art. 10 ou art. 10-A da Lei, essa suspensão será de 5 a 8 anos. Por fim, no caso do art. 11, a suspensão será de 3 a 5 anos.

O juiz é obrigado a aplicar todas as sanções previstas para o tipo?

NÃO. Não se exige que todas as sanções sejam aplicadas cumulativamente. É possível a incidência cumulativa ou isolada das sanções.

Esse é também o entendimento do STJ:

Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não.

STJ. 2ª Turma. REsp 1280973/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2013.

Assim, o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração (STJ. 2ª Turma. REsp 1134461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03/08/2010).

Pode o magistrado aplicar um sistema misto de sanções, utilizando-se de mais de um inciso do rol do art. 12 da LIA?

NÃO. Cada inciso do art. 12 da Lei refere-se a uma hipótese de improbidade administrativa, não tendo a lei autorizado que o juiz faça uma combinação de sanções.

O juiz pode aplicar uma sanção abaixo ou acima dos patamares legais? Ex: o art. 12, III, prevê que, no caso do ato de improbidade do art. 11, a suspensão dos direitos políticos é de 3 a 5 anos. Pode o magistrado fixar a suspensão em 1 ano, por exemplo?

NÃO. A sanção deverá obedecer aos parâmetros previstos na lei. Nesse sentido: STJ. 2ª Turma. REsp 1.582.014-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/4/2016 (Info 581).

Perda da função pública

Conforme vimos acima, uma das sanções que podem ser cometidas ao sujeito condenado por ato de improbidade administrativa consiste na “perda da função pública”.

Extensão do termo “função pública”

Quando a Lei fala em “função pública”, isso deve ser interpretado de forma bem ampla, abrangendo servidores públicos estatutários, servidores ocupantes de cargo em comissão, empregados públicos, titulares de mandato eletivo etc.

É POSSÍVEL APPLICAR CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA COMO SANÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE

É possível, na ação de improbidade administrativa, que o juiz aplique a cassação de aposentadoria como sanção por ato de improbidade?

SIM.

No julgamento da ADPF 418, o STF decidiu que a penalidade de perda do cargo público pode sim ser convertida em cassação de aposentadoria, especialmente quando esta seja a única sanção disponível para a Administração Pública aplicar ao servidor:

Não há inconstitucionalidade na previsão da penalidade de cassação de aposentadoria de servidores públicos, disposta nos arts. 127, IV, e 134 da Lei nº 8.112/90.

A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

A perda do cargo público foi prevista no texto constitucional como uma sanção que integra o poder disciplinar da Administração. É medida extrema aplicável ao servidor que apresentar conduta contrária aos princípios básicos e deveres funcionais que fundamentam a atuação da Administração Pública.

A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometem faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade.

STF. Plenário ADPF 418, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020.

Depois isso, houve julgados específicos de cassação de aposentadoria em ações de improbidade:

Julgando ação rescisória, o Tribunal de origem manteve o acórdão rescindendo, que determinou a conversão da pena de perda do cargo público em cassação de aposentadoria, no âmbito da ação de improbidade administrativa. Este entendimento mostra-se em harmonia com a jurisprudência do STF, que reputa constitucional a pena de cassação da aposentadoria.

STF. 1ª Turma. ARE 1321655 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/08/2021.

Não obstante o caráter contributivo do benefício previdenciário, é constitucional e plenamente possível a pena de cassação da aposentadoria nos casos de configuração de ato de improbidade administrativa.

STF. 2ª Turma. ARE 1257379 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/11/2020.

O STJ acompanhou esse entendimento:

A cassação da aposentadoria de servidor público, como consequência da perda da função pública por ato de improbidade administrativa, é admissível mesmo sem previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa, não configurando confisco ou enriquecimento ilícito do Estado.

STJ. 1ª Seção. MS 26.106-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Se o servidor se aposentou antes da conclusão do processo ou do trânsito em julgado da sentença, essa aposentadoria não pode funcionar como um escudo para impedi-lo de sofrer as consequências legais dos seus atos.

A cassação da aposentadoria é uma medida compatível com o regime previdenciário dos servidores públicos, que é baseado nos princípios da contribuição e da solidariedade. Isso significa que o fato de o servidor ter contribuído durante a carreira para a sua aposentadoria não impede que ele a perca, caso tenha cometido atos graves.

O benefício previdenciário não é um direito absoluto e incondicional, pois ele está vinculado à legalidade da conduta funcional do servidor ao longo do tempo. Portanto, se o servidor violou gravemente seus deveres enquanto estava na ativa, a perda da aposentadoria não configura confisco e nem representa enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Outro ponto importante abordado foi o princípio da legalidade. De fato, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) não prevê expressamente a sanção de cassação de aposentadoria. No entanto, o Judiciário precisa aplicar a sanção compatível com a realidade funcional do servidor. Se a pena imposta foi a perda da função pública e o servidor já estava aposentado, a cassação da aposentadoria é a única forma de efetivar a sanção. Caso contrário, haveria um tratamento desigual entre servidores ativos (que podem perder o cargo) e inativos (que estariam imunes a qualquer sanção), o que ofenderia o princípio da isonomia.

Dessa forma, o STJ concluiu que a cassação da aposentadoria, nesses casos, é válida e não fere os princípios da legalidade, da contribuição previdenciária, da isonomia ou da moralidade administrativa. O servidor

aposentado que foi condenado à perda da função pública por improbidade administrativa pode sim ter sua aposentadoria cassada como forma de dar efetividade à decisão judicial e evitar impunidade.

Em suma:

A cassação da aposentadoria de servidor público, como consequência da perda da função pública por ato de improbidade administrativa, é admissível mesmo sem previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa, não configurando confisco ou enriquecimento ilícito do Estado.

STJ. 1ª Seção. MS 26.106-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Instituto AOCP

Prova: Instituto AOCP - TRF 2 - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2024

Em relação ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assinale a alternativa correta.

C. A penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é incompatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos, motivo pelo qual é inconstitucional sua aplicação aos servidores públicos. (Incorreto).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Embora os prazos prespcionais da ação de improbidade, sob a redação anterior da lei, possam seguir o art. 115 do CP, os marcos interruptivos permanecem regidos pelas normas civis e administrativas, diante da ausência de remissão a regras penais

ODS 16

Antes da Lei nº 14.230/2021:

- era aplicável o art. 115 do Código Penal, que reduz o prazo prescricional pela metade quando o réu tem mais de 70 anos antes da condenação, às ações de improbidade, considerando a remissão expressa da redação original do art. 23, II, da Lei 8.429/1992 à Lei 8.112/1990, a qual, por sua vez, remetia ao Código Penal;
- não se aplicavam, às ações de improbidade administrativa, as causas de interrupção da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal, por ausência de remissão legal expressa; tais causas eram regidas apenas pelas normas civis e administrativas.

A Lei nº 14.230/2021 modificou o art. 23 da LIA e introduziu prazo prescricional específico para as ações de improbidade, acabando com o sistema anterior de remissões normativas.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.934.320-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 30/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética ocorrida antes da Lei nº 14.230/2021:

João era médico concursado, atuando no Sistema Único de Saúde (SUS).

Ele exigiu de alguns pacientes o pagamento de honorários médicos para realizar procedimentos cirúrgicos que deveriam ser gratuitos pelo SUS.

Esse fato pode ser analisado sob três aspectos: o penal, o administrativo e o civil.

- Sob o aspecto penal: o agente pode responder a processo penal e ser condenado pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). Obs: a depender do caso concreto, se houver exigência, pode se enquadrar como concussão (art. 316 do CP).
- Sob o aspecto administrativo: o servidor pode responder a processo administrativo disciplinar e ser condenado a sanção de demissão (art. 132, I, da Lei nº 8.112/90).

- Sob o aspecto cível: João pode ser réu em ação de improbidade, estando sujeito às sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92).

Vamos nos concentrar aqui no aspecto da improbidade administrativa e, mais especificamente, na prescrição.

Ação de improbidade

O Ministério Público tomou conhecimento do fato e ajuizou uma ação de improbidade administrativa contra João.

Na época do ajuizamento, vigorava a redação originária do art. 23 da Lei nº 8.429/92 (antes da Lei nº 14.230/2021), que previa os seguintes prazos prescricionais:

Lei de Improbidade Administrativa	
Antes da Lei 14.230/2021	Depois da Lei 14.230/2021
<p>Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:</p> <p>I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;</p> <p>II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.</p> <p>III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.</p>	<p>Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.</p> <p>I - (revogado);</p> <p>II - (revogado);</p> <p>III - (revogado).</p>

A situação de João se enquadrava no inciso II do art. 23.

Logo, o prazo prescricional dessa ação de improbidade proposta contra João é regido pelo art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Assim, o prazo prescricional da ação de improbidade seguiria o mesmo prazo previsto no Código Penal para o crime de corrupção passiva.

Ocorre que a defesa invocou um interessante argumento:

- João já tem mais 70 anos de idade;

- desse modo, deve-se aplicar para ele a regra do art. 115 do Código Penal, que estabelece que os prazos de prescrição são reduzidos pela metade quando o réu é maior de 70 anos ao tempo da sentença condenatória:

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

O Ministério Público não concordou, alegando que as regras penais não se aplicariam à Lei de Improbidade Administrativa, sendo esferas independentes.

O STJ concordou com esse argumento da defesa?

SIM. Antes da Lei nº 14.230/2021 era possível aplicar o art. 115 do Código Penal às ações de improbidade administrativa porque havia uma expressa previsão legal para isso.

Existia uma cadeia de remissões normativas que justificava essa aplicação.

O art. 23, II, da Lei de Improbidade Administrativa, em sua redação original, fazia referência aos prazos prespcionais da Lei nº 8.112/1990:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
(...)
II - dentro do prazo prescional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

O art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, por sua vez, estabelecia que os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicavam às infrações disciplinares que também são capituladas como crime:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
(...)
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Como a conduta do médico João (exigir pagamento de pacientes do SUS) foi caracterizada tanto como improbidade administrativa quanto como crime de corrupção passiva, deveriam ser aplicados os prazos do Código Penal, incluindo a redução pela metade para maiores de 70 anos.

O STJ rejeitou o argumento do Ministério Público sobre a independência das esferas penal e administrativa neste aspecto. A independência das esferas não impede que uma lei civil ou administrativa faça remissão expressa às regras penais.

O Ministério Público pediu, como tese subsidiária, que fossem aplicadas, ao caso, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 117 do CP. O Parquet alegou, de forma subsidiária, que, ainda que se admitisse a redução do prazo prescional, deveriam ser aplicadas as causas de interrupção da prescrição previstas no Código Penal, o que poderia impedir o reconhecimento da prescrição no caso concreto. Esse argumento foi acolhido pelo STJ?

NÃO.

O art. 23, II, da LIA c/c com o art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/90 autorizava a aplicação dos prazos prespcionais do CP para a ação de improbidade. Havia previsão legal expressa.

Por outro lado, não existe previsão legal expressa que permita a aplicação das causas de interrupção previstas no Código Penal às ações de improbidade administrativa.

Enquanto as leis fazem remissão expressa aos prazos do Código Penal, não há similar previsão sobre as causas de interrupção desses prazos.

Aplicar integralmente o regime de prescrição penal às ações de improbidade, sem previsão legal específica, violaria efetivamente a separação entre as esferas e teria consequências problemáticas.

Portanto, o STJ estabeleceu uma distinção importante:

- os prazos prespcionais das ações de improbidade podiam ser regidos pelo Código Penal porque havia remissão legal expressa;
- por outro lado, as causas de interrupção desses prazos deveriam continuar sendo regidas pelas leis civis e administrativas.

Em suma:

Embora os prazos prescricionais da ação de improbidade, sob a redação anterior da lei, possam seguir o art. 115 do CP, os marcos interruptivos permanecem regidos pelas normas civis e administrativas, diante da ausência de remissão a regras penais.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.934.320-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 30/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS

Reconhecimento administrativo do direito após a prescrição implica renúncia e reinício do prazo prescricional em sua integralidade

ODS 16

O reconhecimento administrativo do direito, após o decurso completo do prazo prescricional, configura renúncia à prescrição e enseja o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade, nos termos do art. 191 do Código Civil.

É equivocada a aplicação do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 para equiparar os efeitos da renúncia aos da interrupção da prescrição, reiniciando-se o prazo apenas pela metade. A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que, na hipótese de renúncia, o novo prazo prescricional deve correr integralmente, desfavoravelmente à Administração.

STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 2.023.087-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Expresso Litoral Ltda. prestou serviços de transporte urbano ao Município de Vila Esperança entre os anos de 2001 e 2010, por meio de contrato administrativo.

Apesar da prestação regular do serviço, o Município deixou de efetuar alguns pagamentos.

Em 2011, a empresa ingressou com requerimento administrativo pedindo o reconhecimento da dívida e o pagamento das quantias em atraso.

Foi instaurado processo administrativo e, em 2012, o Município reconheceu formalmente o débito de todo o período.

A despeito disso, não houve o pagamento voluntário da quantia.

Diante desse cenário, em 2016, a empresa ajuizou ação contra o Município pleiteando o recebimento dos valores devidos.

A Fazenda Municipal contestou arguindo a prescrição quinquenal, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

O juiz afastou a prescrição alegando que houve reconhecimento administrativo do direito e, portanto, renúncia à prescrição.

O Município recorreu.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso afirmando que:

- o prazo prescricional para ajuizar a ação de cobrança contra o Município era de 5 anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932);
- em 2012, quando houve o reconhecimento administrativo, já estavam prescritas as parcelas anteriores a 2006. Isso significa que, em 2012, a empresa só poderia cobrar os créditos de 2010, 2009, 2008 e 2007.
- logo, o TJ fez a seguinte distinção:

a) Créditos anteriores a 2006:

Já estavam prescritos quando houve o reconhecimento administrativo. Isso significa que a Administração Pública, ao reconhecer administrativamente que deveria pagar, fez uma renúncia da prescrição.

A renúncia da prescrição é o ato pelo qual a parte beneficiada pela prescrição abre mão de invocar esse benefício, permitindo que a outra parte ainda possa exercer seu direito, mesmo que o prazo prescricional já tenha se esgotado. Isso é previsto no art. 191 do Código Civil:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Porém, mesmo sendo uma renúncia, para o TJ, deveria ser aplicado, por analogia, o art. 9º do Decreto 20.910/1932, que trata da interrupção da prescrição:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Assim, para o TJ, em 2012, quando o Município renunciou a prescrição, a empresa passou a ter novamente a possibilidade de cobrar as parcelas anteriores a 2006. No entanto, em 2012, iniciou-se um novo prazo prescricional de 2 anos e 6 meses (metade de 5 anos: art. 9º do Decreto nº 20.910/1932) para que a empresa ingressasse com a ação contra o Município.

b) Créditos posteriores a 2006:

Ainda não estavam prescritos quando o Município reconheceu a dívida em 2012.

Como ainda não se consumado o prazo prescricional, o TJ afirmou que houve interrupção da prescrição, pois o prazo ainda estava correndo.

Então, o prazo para que a empresa cobrasse os créditos posteriores a 2006 foi interrompido em 2012 com o reconhecimento administrativo.

O art. 9º do Decreto 20.910/1932 prevê que, após a interrupção, o novo prazo prescricional deve ser computado pela metade: 2 anos e 6 meses.

Como a ação foi proposta em 2016, ou seja, quatro anos após o reconhecimento administrativo, o TJ afirmou que todas as parcelas estavam prescritas.

O STJ concordou com os argumentos do TJ?

NÃO.

É fundamental distinguir dois institutos diferentes: a interrupção da prescrição e a renúncia à prescrição. Esses conceitos não são equivalentes e produzem efeitos jurídicos distintos.

A interrupção ocorre quando o prazo prescricional ainda está em curso. Nesse caso, conforme prevê o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, o prazo recomeça, mas apenas pela metade, ou seja, dois anos e meio.

Já a renúncia à prescrição só pode existir se o prazo já estiver esgotado. Isso porque ninguém renuncia a algo que ainda não possui. Quando a Administração, mesmo após decorrido o prazo legal de prescrição, reconhece que há um débito a ser pago, ela está implicitamente renunciando ao direito de alegar prescrição.

Diante disso, o STJ afirmou que a renúncia à prescrição não se submete ao mesmo regime da interrupção. No caso da renúncia, aplica-se o art. 191 do Código Civil, que estabelece que o prazo prescricional recomeça por inteiro, ou seja, novamente com cinco anos completos. Nesse sentido:

Havendo decisão administrativa que reconheça o direito do postulante à revisão de seus proventos, decorrido o lapso prescricional, configura-se hipótese de renúncia da prescrição, o que importa no reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade, em desfavor da Administração.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.545.902/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23/2/2021.

Portanto, o erro do Tribunal local foi ter aplicado o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 (regra da interrupção) também à hipótese de renúncia, reduzindo indevidamente o novo prazo a dois anos e meio.

O entendimento de que a renúncia implica reinício do prazo completo já é jurisprudência pacífica do STJ, consolidada em diversas decisões. Aplicar a regra da contagem pela metade no caso de renúncia geraria insegurança jurídica e colocaria o credor em posição desvantajosa, mesmo após a própria Administração ter reconhecido sua dívida.

Em suma:

O reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional em sua integralidade em desfavor da Administração, e não pela metade (artigo 191 do CC/2002).

STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 2.023.087-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o entendimento do STJ sobre os efeitos da renúncia à prescrição pela Administração Pública?

O STJ entende que o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, reiniciando a contagem do prazo prescricional em sua integralidade em desfavor da Administração, e não pela metade, conforme art. 191 do CC/2002.

Como funciona a interrupção do prazo prescricional na esfera administrativa?

Quando interrompido o prazo prescricional, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32.

Qual a diferença entre renúncia e interrupção da prescrição em relação ao momento de sua ocorrência?

A interrupção opera quando o prazo ainda está em curso, sendo impossível obstar o fluxo daquele que se esgotou, enquanto a renúncia tem espaço somente quando o prazo já escoou por inteiro, porquanto só é possível renunciar a um direito que se possui.

TEMAS DIVERSOS

Para caracterização do ilícito descrito no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013, é dispensável a existência de ato de corrupção em sentido estrito ou a criação de óbices ligados a investigações de ilícitos a ela assemelhados, sendo suficiente o embaraço à fiscalização

ODS 3, 12, 15 e 16

Caso concreto: o rompimento da barragem da mineradora Vale, em Brumadinho, causou centenas de mortes e terríveis danos ambientais. Embora a barragem exigisse monitoramento rigoroso, investigações revelaram que a Vale teria inserido informações falsas ou incompletas no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), especialmente sobre o Fator de Segurança, dificultando a fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Como consequência dessas condutas, a Controladoria-Geral da União (CGU) aplicou à Vale uma multa de mais de R\$ 86 milhões com base no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção.

A Vale questionou a sanção alegando que a lei só se aplicaria a casos de corrupção, como pagamento de propina, o que não teria ocorrido. No entanto, o STJ rejeitou esse argumento, esclarecendo que a lei tem um escopo mais amplo e visa proteger a Administração Pública contra qualquer conduta lesiva, incluindo o fornecimento de informações falsas que dificultem a fiscalização.

O art. 5º, inciso V, da referida lei não exige a ocorrência de corrupção em sentido estrito, sendo suficiente o embaraço à fiscalização por parte das empresas. Dessa forma, a atuação da Vale, ao omitir e manipular dados técnicos da barragem, enquadra-se na conduta punível prevista pela norma. Restringir a aplicação da Lei Anticorrupção apenas a casos de suborno comprometeria a capacidade do Estado de prevenir tragédias e proteger o interesse público.
STJ. 1ª Seção. MS 29.690-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 3/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Barragem da Vale em Brumadinho

A Vale S.A., uma das maiores empresas de mineração do mundo, operava uma barragem de rejeitos de minério no Complexo do Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais.

Uma barragem de rejeitos é uma estrutura de engenharia construída para conter os resíduos sólidos e líquidos gerados durante o processo de beneficiamento de minérios.

Como funciona: quando uma mineradora tira minério da terra (ferro, ouro, bauxita etc), ela precisa limpar e separar só a parte do mineral que tem valor comercial. Esse processo gera uma grande quantidade de rejeitos ("lixo"), como rocha moída, água suja e produtos químicos utilizados no beneficiamento.

Função da barragem: serve para armazenar com segurança esses rejeitos, impedindo que contaminem o meio ambiente, especialmente os rios e nascentes. É como se fosse, portanto, uma piscina gigante que guarda os restos da mineração.

SIGBM

Para monitorar a segurança dessa estrutura, a Agência Nacional de Mineração (ANM) exigia que a Vale alimentasse periodicamente o Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) com informações técnicas sobre a estabilidade da barragem.

O SIGBM é uma plataforma digital onde as empresas de mineração devem inserir dados técnicos sobre suas barragens.

Umas das informações que as empresas de mineração precisam fornecer é o Fator de Segurança (FS), ou seja, um número que indica se a barragem está estável (quanto maior esse número, mais segura).

Vale não teria prestado informações corretas à ANM

Houve a acusação de que, durante os anos de 2017 e 2018, a Vale inseriu dados no sistema que não correspondiam à realidade. Por exemplo, quando o Fator de Segurança (FS) da barragem estava em 1,09 - um valor considerado preocupante pelos padrões técnicos, que recomendam entre 1,1 e 1,6 - , a empresa teria emitido uma Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva, indicando que a estrutura estava segura.

Além disso, em 11 de junho de 2018, ocorreu um incidente grave na barragem. Internamente, a própria Vale classificou o evento como preocupante, mas teria omitido essas informações das autoridades públicas, em suposto descumprimento da legislação.

Essas informações supostamente falsas e incompletas, supostamente fornecidas pela empresa teriam dificultado o trabalho de fiscalização da ANM.

Privada de dados essenciais, a agência ficou impossibilitada de tomar medidas preventivas adequadas ou de avaliar corretamente os riscos da barragem.

Rompimento da barragem

Em 25 de janeiro de 2019, a Barragem de Brumadinho se rompeu, causando uma tragédia com centenas de mortes e enormes danos ambientais.

Após investigação, a Controladoria-Geral da União instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) contra a Vale, aplicando-lhe uma multa de mais de R\$ 86 milhões com base no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que pune empresas que "dificiltem atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos":

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Mandado de segurança

A Vale impetrou mandado de segurança no STJ, alegando que a Lei Anticorrupção só deveria ser aplicada quando houvesse efetivamente atos de corrupção e que, no caso, não havia pagamento de propina ou suborno a agentes públicos.

Argumentou que a lei foi criada especificamente para combater a corrupção e que usar suas penalidades para punir outras condutas seria um desvio de finalidade.

O STJ concordou com os argumentos da Vale?

NÃO. O STJ rejeitou os argumentos da Vale e manteve a multa aplicada pela Controladoria-Geral da União. O ponto central da discussão era sobre o alcance da Lei nº 12.846/2013, conhecida como “Lei Anticorrupção”.

Conforme vimos acima, a Vale argumentava que essa lei deveria ser aplicada apenas quando houvesse atos de corrupção propriamente ditos, como pagamento de propina ou suborno a funcionários públicos. Como no caso não houve esse tipo de conduta, a empresa sustentava que a aplicação da lei seria indevida. O STJ, no entanto, explicou que essa interpretação estava equivocada.

Os ministros esclareceram que, apesar do nome “Lei Anticorrupção”, a Lei nº 12.846/2013 tem um alcance muito mais amplo do que apenas combater a corrupção em sentido estrito.

Na verdade, o objetivo da lei é proteger a Administração Pública de forma geral contra qualquer ato lesivo praticado por empresas, não se limitando apenas aos atos corruptivos tradicionais.

Para chegar a essa conclusão, basta analisar o texto da própria lei.

O art. 1º estabelece que a lei trata da “responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública”. Note que não menciona especificamente “corrupção”, mas sim “atos contra a administração pública” de forma mais ampla.

Além disso, o art. 5º da lei lista cinco tipos diferentes de condutas puníveis, e apenas uma delas (o inciso I) se refere ao que tradicionalmente entendemos como corrupção - prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a agente público.

Os outros incisos abordam condutas diversas, como fraudes em licitações, uso de empresas de fachada e, no caso específico da Vale, o inciso V, que pune quem “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos”. Esse dispositivo não exige que haja corrupção; ele protege qualquer atividade de fiscalização do governo, seja ela relacionada à corrupção ou não.

O STJ também recorreu à história da lei para reforçar seu argumento.

Na Exposição de Motivos da lei, o governo deixou claro que o objetivo era “suprir uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações”. A expressão “em especial” indica que a corrupção era apenas um exemplo, não o único foco da lei.

A lei busca promover uma “cultura de compliance” nas empresas, ou seja, estimular que elas cumpram as regras e colaborem com as atividades de fiscalização do governo. Quando uma empresa fornece informações falsas ou omite dados importantes aos órgãos fiscalizadores, ela está prejudicando essa função essencial do Estado, independentemente de haver ou não pagamento de propina.

No caso concreto da Vale, os fatos eram claros: a empresa forneceu informações falsas sobre o Fator de Segurança da barragem (declarando-a segura quando não estava) e omitiu a comunicação de um incidente grave ocorrido durante obras na estrutura. Essas condutas dificultaram o trabalho da Agência Nacional de Mineração (ANM), que ficou impossibilitada de tomar medidas preventivas adequadas.

O STJ considerou que isso se enquadra perfeitamente no art. 5º, inciso V, da lei, que pune quem dificulta atividades de fiscalização.

Interpretar a lei de forma restritiva (limitando-a apenas aos casos de corrupção tradicional) teria consequências perigosas. Isso deixaria impunes empresas que, mesmo sem pagar propina, prejudicam a fiscalização governamental fornecendo dados falsos sobre a segurança de produtos farmacêuticos, sistemas de aviação ou, como no caso, barragens de mineração. Essa interpretação enfraqueceria a capacidade do Estado de agir preventivamente para evitar acidentes e tragédias.

Dessa forma, a Lei Anticorrupção deve ser interpretada de acordo com seu texto e finalidade amplos, não se restringindo apenas aos atos de corrupção em sentido estrito, mas abrangendo todas as condutas que prejudiquem a Administração Pública, incluindo aquelas que dificultam as atividades de fiscalização dos órgãos governamentais.

Em suma:

Para caracterização do ilícito descrito no art. 5º, V, da Lei n. 12.846/2013, é dispensável a existência de ato de corrupção em sentido estrito ou a criação de óbices ligados a investigações de ilícitos a ela assemelhados, sendo suficiente o embargo à fiscalização exercida por Autarquia.

STJ. 1ª Seção. MS 29.690-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 3/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é o alcance da Lei 12.846/2013 além dos atos de corrupção em sentido estrito?***

A Lei 12.846/2013, embora conhecida como Lei Anticorrupção, possui escopo mais abrangente que não se limita apenas ao combate à corrupção stricto sensu. O diploma normativo tem por objetivo a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, mediante a repressão de condutas atentatórias ao patrimônio público, aos princípios do art. 37 da Constituição da República e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sem limitação de qualquer natureza.

Quais são as categorias de atos lesivos tipificados na Lei 12.846/2013?

Os atos lesivos podem ser agrupados em quatro categorias: (i) atos lesivos de corrupção em sentido estrito (inciso I do art. 5º); (ii) atos lesivos de instrumentalização da corrupção (incisos II e III); (iii) atos lesivos de fraude a licitações e contratos públicos (inciso IV); e (iv) atos lesivos por obstrução ao controle exercido pelo Poder Público (inciso V). Esta categorização demonstra que a lei não se restringe apenas a atos corruptivos tradicionais.

Por que a denominação "Lei Anticorrupção" é considerada inadequada pela doutrina?

A denominação "Lei Anticorrupção" é considerada inadequada porque encerra um vício jurídico ao sugerir que as disposições da Lei 12.846/2013 se limitam apenas ao combate à corrupção stricto sensu. Na realidade, o diploma normativo tem propósito mais abrangente de preservar o patrimônio público nacional e estrangeiro de condutas que atentem contra os princípios da administração pública e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa rotulação "apequena o seu real conteúdo, sentido e alcance", sendo divorciada da substância da lei.

O art. 5º, V, da Lei 12.846/2013 exige a comprovação de ato de corrupção para sua configuração?

Não. A norma do art. 5º, V, da Lei 12.846/2013, ao tipificar como antijurídica a conduta de dificultar atividade de investigação ou de fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, não toma por

pressuposto a existência de ato de corrupção, tampouco a criação de óbices ligados a investigações de ilícitos a ela assemelhados. O preceito busca tutelar quaisquer apurações efetuadas pelo Poder Público, fomentando a atuação do setor econômico em conformidade com as regras editadas pela Administração Pública.

Como se caracteriza o embaraço à fiscalização previsto no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013?

O embaraço à fiscalização se caracteriza pela conduta de dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação. No caso concreto, restou configurado quando a empresa inseriu informações inverídicas e incompletas no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), privando a Agência Nacional de Mineração (ANM) de dados essenciais ao exercício de sua função fiscalizatória, impedindo-a de atuar preventivamente.

É possível a aplicação conjunta das Leis 8.429/1992 e 12.846/2013 sem configurar bis in idem?

Sim. A utilização conjunta das Leis 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem. O que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser examinada no caso concreto, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações. Nesse sentido:

É legítima a utilização simultânea da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) em uma mesma ação civil pública, desde que, ao final do processo, sejam observados os limites legais para evitar cumulatividade indevida de sanções idênticas.

A compatibilidade normativa entre as legislações decorre do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.429/1992 (incluído pela Lei nº 14.230/2021), o qual prevê que as sanções de improbidade administrativa não se aplicarão à pessoa jurídica caso o ato já tenha sido sancionado como ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846/2013.

O art. 30, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 reforça a natureza complementar das sanções impostas pela Lei Anticorrupção, não impedindo a coexistência com as disposições da Lei de Improbidade Administrativa. O controle da não duplicação indevida de sanções deve ocorrer no momento da aplicação da pena, e não na fase de admissibilidade da ação.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

Como a Lei 12.846/2013 fomenta a cultura de compliance nas empresas?

A Lei 12.846/2013 estabelece que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de aplicação de códigos de ética devem ser levados em conta na aplicação das respectivas sanções (art. 7º, VIII). Além disso, o art. 5º, V, estimula a adesão dos particulares às boas práticas administrativas, facilitando o avanço de apurações e colaborando com investigações ou fiscalizações conduzidas pelo Poder Público, atuando preventivamente no sentido de evitar a prática de condutas ilícitas.

DOD PLUS: JULGADO CORRELATO

A conduta prevista no art. 5º, V, da Lei Anticorrupção (causar embaraço à atividade de investigação ou fiscalização de órgãos ou agentes públicos) abrange a constituição de empresas de fachada com o fim de frustrar a fiscalização tributária

Caso concreto: o Grupo Líder foi alvo de uma operação policial que investigava a prática dos crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

Durante a investigação, foi descoberto que a EFA Gestão de Negócios Ltda era uma “empresa de fachada” criada pelo Grupo com o objetivo de frustrar a fiscalização tributária através de sonegação fiscal. A EFA seria, portanto, de acordo com as autoridades uma paper company (empresa que só existe no papel).

O MPF ingressou com ação civil pública contra a EFA, imputando-lhe a conduta descrita no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção):

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública (...) V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

O STJ concordou com a imputação e manteve a decisão que decretou a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Isso porque a previsão do art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 abrange a constituição das chamadas “empresas de fachada” com o fim de frustrar a fiscalização tributária.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.808.952-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/6/2024 (Info 819).

TEMAS DIVERSOS

A responsabilidade solidária da pessoa jurídica, decorrente de ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos, perdurará ainda que ocorram alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária

ODS 16

Caso hipotético: em 2010, a Construtora Alfa S.A., por meio de sua subsidiária Beta Ltda., venceu uma licitação para administrar uma rodovia estadual, assumindo obrigações de manutenção, ampliação e cobrança de pedágios por 30 anos. Em 2016, o Ministério Público Federal investigou suspeitas de que a Beta, com apoio da Alfa, havia feito acordos ilegais com agentes públicos para postergar investimentos obrigatórios e aumentar tarifas, causando prejuízos ao erário. A investigação resultou em ação civil pública contra ambas as empresas com base na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

A Construtora Alfa alegou que não poderia ser responsabilizada pelos atos da Beta, argumentando que a responsabilidade solidária prevista no § 2º do art. 4º da Lei Anticorrupção só seria aplicável em caso de alterações societárias após a entrada em vigor da norma, como fusão ou cisão. Segundo a empresa, o caput do artigo condicionaría a responsabilidade à existência dessas modificações, o que não teria ocorrido no caso.

O STJ rejeitou esse entendimento.

O caput do art. 4º da Lei 12.846/2013 não impõe condição para a responsabilização solidária, mas apenas afirma que ela subsiste mesmo em caso de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

O § 2º do mesmo artigo prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas pelos atos ilícitos previstos na lei, restringindo-se essa responsabilidade ao pagamento de multa e à reparação integral do dano. Essa responsabilidade não depende de alteração societária ocorrida após a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, bastando que os atos ilícitos tenham ocorrido ou produzido efeitos durante sua vigência. A interpretação da norma deve evitar que artifícios societários sejam usados para afastar a responsabilização por atos ilegais.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.209.077-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2010, a Construtora Alfa S.A. é uma empresa que, por meio de sua subsidiária Beta Ltda., venceu uma licitação para gerenciar a concessão de uma importante rodovia estadual.

O contrato, celebrado com a Administração Pública estadual, previa a manutenção da via, a construção de novas pistas e a cobrança de pedágios por 30 anos.

Em 2016, o Ministério Público Federal (MPF) iniciou uma investigação. A suspeita era de que a Construtora Alfa, através de sua subsidiária Beta, havia feito acordos espúrios com agentes públicos do governo do

Estado. Esses acordos permitiram à Beta adiar investimentos obrigatórios na rodovia e obter um aumento no valor do pedágio, resultando em um prejuízo bilionário para os cofres públicos e para os usuários da via.

Após a apuração, o MPF ajuizou ação civil pública contra a Alfa e a Beta pedindo a responsabilização das empresas por atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

A Construtora Alfa se defendeu pedindo para ser excluída do processo alegando que não poderia ser responsabilizada por atos supostamente cometidos por outra empresa (a Beta), com a qual ela tem ligação societária. O principal argumento da Alfa era que a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) só permitiria essa responsabilização solidária se tivesse havido alguma mudança na empresa (como uma fusão ou cisão) depois que a lei entrou em vigor.

A empresa argumentou que o caput do art. 4º deixaria claro que a responsabilidade da pessoa jurídica só continua existindo se houver uma modificação societária (como uma fusão, cisão ou incorporação) depois que a Lei nº 12.846/2013 entrou em vigor. Para a empresa, isso significa que a regra do § 2º, que fala em responsabilidade solidária entre empresas coligadas, controladas ou consorciadas, só pode ser aplicada quando essas mudanças ocorrerem após o início da vigência da lei. Se não houver essa alteração societária posterior, a empresa acredita que não há base legal para responsabilizá-la junto com outras do grupo econômico.

O STJ concordou com esses argumentos?

NÃO.

É possível sim responsabilizar solidariamente empresas coligadas, controladas, controladoras ou consorciadas com base no § 2º do art. 4º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), ainda que não tenha havido qualquer alteração contratual, fusão, cisão ou incorporação societária após a vigência da Lei nº 12.846/2013. Veja a redação do dispositivo:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

(...)

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

O caput do art. 4º tem uma função diferente daquela que a empresa alegou que ele tem. O caput do art. 4º apenas garante que a responsabilidade da pessoa jurídica subsistirá mesmo que haja modificações em sua estrutura societária. Em outras palavras, esse trecho da lei tem caráter de proteção à eficácia da norma e não condiciona a responsabilidade solidária prevista no parágrafo seguinte.

O caput do art. 4º da Lei 12.846/2013 não cria uma condição para que seja atribuída a responsabilidade solidária a uma pessoa jurídica, mas declara que a responsabilidade perdurará, ainda que ocorram alterações contratuais.

O § 2º do art. 4º tem caráter autônomo e estabelece expressamente que empresas que integrem o mesmo grupo econômico – como coligadas, controladas, controladoras ou consorciadas – são solidariamente responsáveis pelos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Essa responsabilidade se limita à obrigação de pagar multa e reparar integralmente o dano causado, mas independe de qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa.

A interpretação restritiva proposta pela empresa esvaziaria o propósito da Lei Anticorrupção, que visa justamente responsabilizar empresas que se beneficiam de práticas ilícitas, mesmo que formalmente não tenham executado os atos. Conglomerados empresariais muitas vezes utilizam estruturas societárias complexas para diluir ou ocultar responsabilidades, e que a norma foi criada para impedir esse tipo de blindagem.

Além disso, no caso concreto, havia indícios de que os atos ilícitos ocorreram durante a vigência da Lei Anticorrupção, e que, portanto, sua aplicação era plenamente cabível, independentemente da data de criação das empresas envolvidas.

Em suma:

A responsabilidade solidária da pessoa jurídica, decorrente de ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos, perdurará ainda que ocorram alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.209.077-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Como o STJ interpretou a relação entre o caput e o § 2º do art. 4º da Lei Anticorrupção quanto à responsabilidade solidária?***

O STJ interpretou que o caput do art. 4º não cria uma condição para que seja atribuída responsabilidade solidária a uma pessoa jurídica, mas declara que a responsabilidade perdurará, ainda que ocorram alterações contratuais. Já o § 2º deve ser interpretado de maneira autônoma para evitar que pessoas jurídicas utilizem artifícios legais com o objetivo de não responder por atos ilegais por elas cometidos.

Qual é a finalidade do § 2º do art. 4º da Lei 12.846/2013 na perspectiva da responsabilização de grupos empresariais?

A finalidade é abranger o maior número de situações possíveis no âmbito da criação, transformação, agrupamento e dissolução de empresas, impedindo a ausência de responsabilização em decorrência de lacuna legislativa. O dispositivo visa evitar que grupos econômicos se furem de responsabilidade, considerando que raramente estes agrupamentos se dão em pé de igualdade, sendo de praxe verticalizados e departamentalizados.

É necessária a ocorrência de modificações societárias após a vigência da Lei Anticorrupção para configurar a responsabilidade solidária do § 2º do art. 4º?

Não. O STJ entendeu que não tem relevância o fato de as pessoas jurídicas controladas terem sido criadas antes da entrada em vigor da Lei 12.846/2013, mas sim se os supostos atos ilícitos ocorreram durante a vigência da Lei Anticorrupção ou se projetaram efeitos sob a égide do referido diploma. Entendimento contrário tornaria inócuo o objetivo da legislação anticorrupção.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - EPE - Advogado - 2024

A sociedade empresária XYZ, que está em processo de fusão com a entidade ABC, tomou conhecimento da existência de investigação em curso, em razão da prática de atos, pela primeira, contra a Administração Pública do Estado Alfa. Os administradores das pessoas jurídicas envolvidas na operação societária, preocupados com as repercussões decorrentes do caso, buscaram informações junto às respectivas equipes de advogados.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 12.846/2013, assinale a afirmativa incorrecta.

- A. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas na Lei Anticorrupção decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.
- B. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, no âmbito civil, e subjetivamente, na esfera administrativa, pelos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. (Correto)
- C. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
- D. A responsabilidade da pessoa jurídica, na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, subsiste.
- E. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

DIREITO AMBIENTAL**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Impossibilidade de liberação de veículo apreendido em infração ambiental pela passagem do tempo, aplicando-se o Tema 1.036 do STJ independentemente da consolidação temporal

ODS 13, 15 E 16

Caso hipotético: em 2011, o IBAMA apreendeu o caminhão de João que estava transportando toras de madeira sem licença ambiental.

João ajuizou ação pedindo a liberação do veículo, tendo o pedido sido julgado procedente em 2013. A sentença foi mantida pelo TRF com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em recurso especial, o STJ firmou os temas repetitivos 1.036 e 1.043, afirmando que:

- i) a apreensão independe de uso exclusivo ou habitual para infração, e
- ii) o proprietário não tem direito subjetivo à nomeação como fiel depositário, cabendo à administração decidir o destino do bem.

O decurso do tempo e eventual consolidação da situação jurídica não impedem a aplicação da legislação ambiental, pois o dano ambiental possui caráter renovável e contínuo, não havendo direito adquirido do poluidor-pagador, conforme a Súmula 613 do STJ.

As normas previstas na legislação ambiental não encontram óbice à aplicação nas situações fáticas que eventualmente se consolidaram, pela inércia ou morosidade das autoridades, com a passagem do tempo, porquanto o dano ambiental renova-se constantemente, impedindo a restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.628.131-MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 9/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 30 de junho 2011, o IBAMA abordou um caminhão que transportava madeiras em toras sem a devida licença, o que configura infração ambiental.

João, condutor e proprietário do veículo, foi autuado pela infração ambiental e o veículo apreendido.

Em seguida, João impetrou mandado de segurança em face do IBAMA, buscando desconstituir a apreensão de um caminhão.

Argumentou que o veículo estava avaliado, pelo próprio IBAMA, em R\$ 100 mil. A autuação, por outro lado, foi de apenas R\$ 5 mil. Isso demonstra a flagrante desproporção da apreensão do bem em relação ao valor da autuação.

O impetrante esclareceu que o veículo era utilizado para fretes diversos, e não para o cometimento de infrações ambientais.

Sentença de procedência, mantida pelo TRF

Em 12/07/2011, o juiz concedeu liminar no mandado de segurança liberando o veículo.

Em 27/09/2013, o juiz prolatou sentença julgando o pedido procedente e confirmado a liberação administrativa do bem, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O IBAMA interpôs apelação, mas a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O TRF1 argumentou que a prática de infrações ambientais (art. 25, § 5º, da Lei nº 9.605/98) “não autoriza a apreensão de objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito”.

Alguns dias depois do acórdão do TRF, o STJ julgou a mesma controvérsia que envolvia o caso de João e fixou as seguintes teses:

A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada no § 4º do art. 25 da Lei nº 9.605/98, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.814.944-RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/02/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1.036) (Info 685).

O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, cabendo à Administração Pública a adoção das providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.805.706/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/2/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1.043).

Recurso especial interposto pelo IBAMA

O IBAMA interpôs recurso especial.

O Ministro do STJ, monocraticamente, deu provimento ao recurso do IBAMA mantendo a apreensão do veículo, aplicando os Temas 1.036 e 1.043.

Agravo interno

Inconformado, João interpôs agravo interno, invocando os seguintes argumentos:

- Consolidação da situação jurídica pelo tempo (teoria do fato consumado): alegou que a infração ocorreu em 2011, antes dos Temas Repetitivos n. 1.036 e 1.043 do STJ serem firmados, de modo que a situação jurídica já estava consolidada e não poderia ser alterada retroativamente.
- Violiação ao princípio da segurança jurídica: sustentou que a segurança jurídica garante a proteção dos direitos fundamentais e que a decisão do STJ desrespeitava essa tutela ao não considerar a consolidação da situação jurídica.

O STJ acolheu os argumentos do agravante (João)?

NÃO.

O particular buscava a aplicação do princípio da segurança jurídica para justificar a liberação do veículo apreendido por infração ambiental. No entanto, é preciso esclarecer que, no contexto do direito ambiental, o princípio da segurança jurídica tem uma aplicação distinta, voltada para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal.

O princípio da segurança jurídica, no direito ambiental, não se destina a proteger situações consolidadas pelo decurso do tempo que possam perpetuar danos ao meio ambiente. Pelo contrário, ele visa garantir que as normas ambientais sejam aplicadas de forma eficaz para prevenir e reparar danos ambientais, assegurando que o meio ambiente seja preservado para as presentes e futuras gerações.

A jurisprudência do STJ, consolidada nos Temas n. 1.036 e 1.043, reforça essa perspectiva ao estabelecer que a apreensão de instrumentos utilizados em infrações ambientais independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

A aplicação da teoria do fato consumado, que o agravante tentou invocar, é expressamente vedada em matéria ambiental, conforme entendimento consolidado na Súmula 613 do STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

Isso se deve ao caráter contínuo e renovável do dano ambiental, que exige uma resposta eficaz e imediata para evitar a perpetuação de situações prejudiciais ao equilíbrio ecológico.

Portanto, a argumentação que busca a proteção de uma situação consolidada pelo tempo não encontra respaldo no direito ambiental.

A liberação do veículo apreendido, sem considerar os princípios de prevenção e precaução, contraria a finalidade das normas ambientais e compromete a eficácia das sanções destinadas a desestimular práticas lesivas ao meio ambiente.

Em suma:

As normas previstas na legislação ambiental não encontram óbice à aplicação nas situações fáticas que eventualmente se consolidaram, pela inércia ou morosidade das autoridades, com a passagem do tempo, porquanto o dano ambiental renova-se constantemente, impedindo a restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.628.131-MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 9/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a orientação estabelecida pelo STJ no Tema 1.036 sobre apreensão de instrumentos em infrações ambientais?

O Tema 1.036 do STJ fixou que a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada no § 4º do art. 25 da Lei n. 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional. Essa nova orientação superou o entendimento anterior que exigia destinação específica do instrumento na prática da infração.

O que determina o Tema n. 1.043 do STJ sobre a guarda de veículos apreendidos?

O Tema n. 1.043 estabelece que o proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não possui direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem. As providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competem ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e conveniência.

Por que o STJ mudou sua orientação sobre a apreensão de instrumentos em infrações ambientais?

A mudança visou tornar mais efetiva a norma que estabelece as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente. O objetivo é impossibilitar nova reutilização do bem em condutas similares e desestimular a aderência de outros agentes nesta seara infracional, pelos riscos da atividade e pelos prejuízos patrimoniais decorrentes.

É possível aplicar a teoria do fato consumado em matéria de direito ambiental?

Não. A Súmula n. 613 do STJ estabelece expressamente que "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". Isso ocorre porque o dano ambiental se renova constantemente, impedindo a restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico.

Existe direito adquirido do poluidor-pagador em matéria ambiental?

Não há direito adquirido do poluidor-pagador. As normas da legislação ambiental não encontram óbice à aplicação nas situações fáticas que eventualmente se consolidaram pela inércia ou morosidade das autoridades com a passagem do tempo, tendo em vista o caráter renovável do dano ambiental.

Qual a função do princípio da segurança jurídica no direito ambiental?

No direito ambiental, o princípio da segurança jurídica tem aplicação voltada para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não se destina a proteger situações consolidadas pelo decurso do tempo que possam perpetuar danos ao meio ambiente, mas sim garantir que as normas ambientais sejam aplicadas de forma eficaz para prevenir e reparar danos ambientais.

Por que as normas ambientais se aplicam mesmo em situações consolidadas pelo tempo?

As normas ambientais se aplicam independentemente da consolidação temporal porque o dano ambiental possui caráter contínuo e renovável, impedindo a restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico. Essa característica exige uma resposta eficaz e imediata para evitar a perpetuação de situações prejudiciais ao equilíbrio ecológico.

Qual o objetivo das sanções ambientais em relação ao comportamento de potenciais infratores?

As sanções ambientais visam desestimular a aderência de outros agentes na prática de infrações ambientais, pelos riscos da atividade e pelos prejuízos patrimoniais decorrentes. A efetividade das sanções serve como mecanismo preventivo para coibir condutas lesivas ao meio ambiente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA (LEI Nº 8.437/1992)

É incabível o pedido de suspensão de liminar quando a ação originária foi proposta pelo próprio ente público requerente

ODS 16

A suspensão de liminar depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público.

A exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária tem como objetivo afastar situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, de modo a evitar a execução provisória de decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Quando a ação foi ajuizada pela própria requerente, e não pelo beneficiado com a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, torna-se efetivamente incabível o pedido suspensivo, sob pena de se subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

STJ. Corte Especial. AgInt na SLS 3.489-PA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Suspensão de liminar

O pedido de suspensão é

- um instrumento processual (incidente processual)
- por meio do qual as pessoas jurídicas de direito público ou o Ministério Público
- requerem ao Presidente do Tribunal que for competente para o julgamento do recurso
- que suspenda a execução de uma decisão, sentença ou acórdão proferidos,
- sob o argumento de que esse provimento jurisdicional prolatado causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nomenclatura

Comumente, esse instituto é chamado de pedido de “suspensão de segurança”. Isso porque ele foi previsto originalmente na lei apenas para suspender as decisões liminares ou sentenças proferidas em mandados de segurança.

Ocorre que, com o tempo, foram editadas novas leis trazendo a possibilidade de suspensão para praticamente toda e qualquer decisão judicial prolatada contra a Fazenda Pública.

Por essa razão, atualmente, além de “suspensão de segurança”, pode-se falar em “suspensão de liminar”, “suspensão de sentença”, “suspensão de acórdão” etc. Alguns julgados também falam em “pedido de contracautela”.

Previsão legal

Há cinco diferentes dispositivos legais prevendo pedido de suspensão:

- art. 12, § 1º da Lei nº 7.347/85 (suspensão de liminar em ACP);
- art. 4º da Lei nº 8.437/92 (suspensão de liminar ou sentença em ação cautelar, em ação popular ou em ACP). É considerada pela doutrina como a previsão mais geral sobre o pedido de suspensão;
- art. 1º da Lei nº 9.494/97 (suspensão de tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública);
- art. 16 da Lei nº 9.507/97 (suspensão da execução de sentença concessiva de habeas data);
- art. 15 da Lei nº 12.016/09 (suspensão de liminar e sentença no mandado de segurança).

Veja a redação da Lei nº 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

(...)

Não se examina o mérito no pedido de suspensão

Na análise do pedido de suspensão, é vedado o exame do mérito da demanda principal. O que será examinado pelo Tribunal é se a decisão prolatada acarreta risco de grave lesão à:

- a) ordem;
- b) saúde;
- c) segurança; ou
- d) economia públicas.

Legitimidade

Quem pode formular pedido de suspensão:

- a) União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- b) autarquias e fundações;
- c) Ministério Público;
- d) concessionárias de serviço público (desde que para tutelar o interesse público primário).

Feita essa revisão, vejamos agora o seguinte caso concreto, com adaptações:

A Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., concessionária de serviço público, celebrou com a União um contrato de concessão para a implantação de obras que envolviam o fornecimento de energia elétrica no Estado do Pará. Entre essas obras, figurava a implantação da Linha de Distribuição de Cachoeira do Arari.

Para viabilizar a instalação da linha, a ANEEL editou a Resolução Autorizativa nº 12.454/2022, declarando de utilidade pública as áreas necessárias e reconhecendo à EQUATORIAL o direito de instituir servidão administrativa sobre os imóveis atingidos.

Diante desse cenário, a concessionária ajuizou ação de constituição de servidão administrativa perante a Vara Agrária de Castanhal, buscando autorização judicial para imissão provisória na posse dos imóveis de propriedade de João, proprietário do imóvel necessário para a instalação da linha.

O juízo de primeiro grau deferiu liminarmente a imissão provisória na posse.

Contra essa decisão, o proprietário interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e revogou a liminar anteriormente concedida pelo juízo de primeira instância, impedindo a concessionária de prosseguir com a instalação da linha de transmissão. Diante da revogação da liminar que havia sido concedida em seu favor, a EQUATORIAL ingressou com pedido de suspensão de liminar dirigido ao Presidente do STJ, argumentando que a decisão colegiada do TJ/PA causava lesão ao interesse público e risco à ordem e à economia pública.

O pedido foi embasado no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e no art. 25 da Lei nº 8.038/1990:

Lei nº 8.437/1992

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Lei nº 8.038/1990

Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

A concessionária defendeu que a decisão do Tribunal de Justiça ocasionaria a paralisação das obras e colocaria em risco o fornecimento de energia elétrica a uma vasta área. Sustentou também que, por se tratar de servidão administrativa (e não desapropriação), a discussão sobre o valor indenizatório poderia prosseguir sem impedir o início das obras.

O que decidiu o STJ?

O STJ não conheceu do pedido de suspensão de liminar. Isso porque o Poder Público somente pode ingressar com pedido de suspensão de liminar se estiver no polo passivo da demanda. No caso concreto, o Poder Público (concessionária) estava no polo ativo da ação.

A suspensão de segurança é uma medida de natureza excepcional voltada à proteção do interesse público e somente pode ser concedida quando houver ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público. Trata-se de um incidente processual destinado a restaurar o estado anterior a uma decisão judicial que, de forma inesperada, tenha causado prejuízo à Fazenda Pública.

A exigência de que o Poder Público figure no polo passivo da demanda tem por finalidade prevenir situações de surpresa, garantindo-se a proteção de bens juridicamente tutelados de relevante interesse coletivo. Caso contrário, o instituto da suspensão poderia ser indevidamente utilizado como substitutivo recursal, permitindo ao ente público reverter decisões desfavoráveis em ações que ele mesmo propôs.

Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues ressalta que o instituto da suspensão é aplicável apenas quando o Poder Público ocupa a posição de réu, pois seu objetivo é preservar a situação jurídica anterior ao ajuizamento da ação:

“Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, na condição de réu, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é amordaçar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público, para que se mantenha de pé e intacta uma situação jurídica anterior ao processo.” (RODRIGUES, Marcelo

Abelha. *Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público*, 5ª ed., Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022).

No caso concreto, verifica-se que a ação de constituição de servidão foi ajuizada pela própria concessionária de energia elétrica, isto é, a mesma parte que pleiteia a atribuição de efeito suspensivo por meio de agravo de instrumento. Diante disso, mostra-se incabível o pedido de suspensão, sob pena de desvirtuar a natureza do instituto, transformando-o em sucedâneo recursal. Nesse sentido:

A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no status quo ante em prejuízo da Fazenda Pública.

A exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

É incabível o pedido suspensivo quando a ação judicial foi proposta pelo próprio requerente que, vencido na demanda, apresentou o pedido de contracautele, desvirtuando suas finalidades ao pretender a concessão de efeito ativo como meio de bloquear valores que foram levantados em cumprimento provisório de sentença.

São incompatíveis com a excepcional via da Suspensão de Liminar e de Sentença - que não constituem sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada - argumentos que se confundem com o mérito da demanda em trâmite nas instâncias ordinárias.

STJ. Corte Especial. AgRg na SLS 3.322/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/12/2023.

Adotar entendimento diverso implicaria converter a Presidência do Superior Tribunal de Justiça em instância revisora genérica de decisões que concedem efeito suspensivo contra o Poder Público, o que é incompatível com os objetivos da Suspensão de Liminar e de Sentença.

Em suma:

A suspensão de liminar depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público.

STJ. Corte Especial. AgInt na SLS 3.489-PA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a finalidade da suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/1992?

A suspensão de liminar é medida excepcional de defesa do interesse público que tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial exarada em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no status quo ante em prejuízo da Fazenda Pública.

É cabível suspensão de liminar quando a ação originária foi proposta pelo próprio requerente do incidente suspensivo?

Não. Quando a ação foi ajuizada pelo próprio requerente da suspensão, torna-se efetivamente incabível o pedido suspensivo, sob pena de se subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

Por que o art. 4º da Lei 8.437/1992 exige que o Poder Público seja réu na ação originária para o cabimento da suspensão?

A exigência de que o Poder Público seja réu na ação originária tem como objetivo afastar situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, de modo a evitar a execução provisória de decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - CAU - Advogado - 2024

Acerca da petição inicial, da denunciação da lide, do agravo de instrumento e da reclamação, julgue os itens seguintes, à luz do Código de Processo Civil e do entendimento do STJ.

A suspensão de segurança possui natureza jurídica de recurso. (Errado)

DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

É vedada a compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos de tributos apurados antes do eSocial

ODS 16

Caso hipotético: em 2017, a empresa Alfa S.A. pagou IRPJ a maior e, após decisão judicial transitada em julgado em 2019, adquiriu o direito de utilizar esse valor como crédito tributário. A empresa tentou utilizar esse crédito de IRPJ para compensar débitos de contribuições previdenciárias referentes a 2020, realizando o que se denomina “compensação cruzada”, mecanismo que permite utilizar créditos de um tributo federal para quitar débitos de outro, desde que ambos sejam administrados pela Receita Federal e estejam dentro dos parâmetros legais estabelecidos após a adoção obrigatória do eSocial.

A Receita Federal, contudo, negou a compensação com base no §1º do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, que proíbe a compensação cruzada se o crédito ou o débito se referir a período anterior à obrigatoriedade do eSocial. Como o crédito de IRPJ era de 2017, antes da implantação do sistema, e os débitos previdenciários eram de 2020, após o eSocial, a operação foi considerada inválida. A empresa alegou que o “período de apuração” deveria ser o da decisão judicial (2019), mas essa tese foi rejeitada.

O STJ concordou com a Receita Federal, afirmando que “período de apuração” refere-se ao momento em que o tributo foi originalmente devido, não ao trânsito em julgado da decisão que reconhece o crédito. Assim, é vedada a compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos tributários apurados antes da obrigatoriedade do eSocial.

Teses de julgamento:

1. A compensação tributária deve observar os termos e condições estabelecidos pela legislação vigente.
2. A expressão 'período de apuração', como descrita nas alíneas "b", dos incisos I e II, do § 1º, do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, refere-se ao lapso temporal de apuração do tributo, e não ao trânsito em julgado da decisão judicial.
3. A vedação à compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos de tributos apurados antes do eSocial se apresenta válida.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.109.311-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2017, a empresa Alfa S.A. pagou IRPJ (tributo federal) em valor superior aos que seria realmente devido.

Em 2019, esse crédito da Alfa foi reconhecido por meio de sentença judicial transitada em julgado.

A empresa queria usar esse valor que ela tinha direito (esse crédito) para compensar débitos que ela possuía de contribuições previdenciárias. Ex: a empresa tinha um crédito de R\$ 500 mil dos valores que pagou a mais de IRPJ. Essa mesma empresa tinha uma dívida de R\$ 500 mil de contribuições previdenciárias que ela não pagou.

A empresa deseja então fazer uma “compensação cruzada”, ou seja, usar créditos de tributos (como IRPF) para quitar débitos de contribuições previdenciárias (como a parte paga pelo empregador ao INSS).

Abrindo um parêntese: o que é compensação cruzada?

A compensação cruzada, no âmbito dos tributos federais, consiste na possibilidade de o contribuinte utilizar créditos tributários relativos a determinada exação para quitar débitos de natureza diversa, desde que todos sejam administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Com base nesse mecanismo, admite-se, por exemplo, a utilização de créditos oriundos de contribuições previdenciárias (como o INSS patronal) para compensar débitos referentes ao IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, entre outros tributos federais. O inverso também é possível.

Tal possibilidade foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.670/2018 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018. A sua aplicação está condicionada ao início da obrigatoriedade do uso do eSocial e da DCTFWeb pelas empresas: a partir de agosto de 2018 para as pertencentes ao Grupo 1 e de abril de 2019 para as do Grupo 2.

Antes dessa alteração legislativa, a compensação tributária era restrita a créditos e débitos vinculados ao mesmo tributo. Com a compensação cruzada, no entanto, tornou-se viável a quitação de débitos previdenciários ou fazendários com créditos oriundos de pagamentos indevidos ou realizados a maior relativos a quaisquer tributos federais, desde que os fatos geradores sejam posteriores à obrigatoriedade do eSocial para o respectivo contribuinte.

O procedimento é realizado de forma eletrônica por meio do sistema PER/DOMP Web, no qual o contribuinte informa o crédito disponível e indica o débito que pretende compensar. A Receita Federal é responsável pela análise e validação da operação.

Voltando ao caso concreto:

A Receita Federal negou o pedido de compensação cruzada com base nos seguintes argumentos:

- a empresa queria compensar um crédito de IRPJ de 2017 com débitos previdenciários de 2020;
- ocorre que o § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 proíbe compensar débitos previdenciários com créditos de outros tributos cujo “período de apuração” seja anterior ao eSocial;
- em outras palavras, a lei proíbe a compensação cruzada se o crédito tributário se refere a um período de apuração anterior à obrigatoriedade do uso do eSocial.

O que isso quer dizer?

O “período de apuração” é o lapso de tempo em que o tributo foi gerado (por exemplo, janeiro de 2017). O eSocial é um sistema que unificou o envio das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Ele começou a ser implementado gradualmente a partir de 2018.

A lei determina que só é possível fazer compensação cruzada se tanto o crédito quanto o débito forem de períodos em que a empresa já usava o eSocial.

Como o IRPJ foi apurado em 2017 (antes do eSocial), a compensação cruzada foi negada.

O STJ concordou com o entendimento da Receita Federal?

SIM.

A compensação tributária só pode ocorrer nos termos e limites autorizados por lei, conforme previsto expressamente no art. 170 do CTN. Isso significa que o contribuinte não pode escolher livremente como

e quando utilizar seus créditos tributários, devendo seguir rigorosamente os critérios legais estabelecidos para cada hipótese de compensação.

No caso concreto, a empresa recorrente pretendia utilizar créditos de tributos federais, apurados em períodos anteriores ao uso obrigatório do eSocial, para quitar débito de contribuições previdenciárias posteriores à adoção do eSocial. O problema é que essa operação fere uma restrição objetiva imposta pelo §1º do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, que veda expressamente a compensação cruzada quando os créditos ou débitos se referirem a períodos anteriores à utilização do eSocial:

Art. 26-A (...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

(...)

O segundo ponto abordado pelo STJ foi a interpretação da expressão “período de apuração”.

A empresa alegava que esse termo deveria ser entendido como a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito tributário (no nosso exemplo, 2019). No entanto, o STJ rejeitou essa interpretação, afirmando que, no Direito Tributário, “período de apuração” tem um significado técnico preciso: refere-se ao intervalo de tempo em que o fato gerador do tributo ocorreu e no qual o tributo foi apurado e lançado. Por exemplo, o mês ou o trimestre em que o imposto foi calculado.

Assim, o “período de apuração” não é o momento da decisão judicial, mas sim o momento em que o tributo foi indevidamente pago.

O art. 170-A do CTN, que veda a compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado, serve apenas para determinar o momento a partir do qual o crédito pode ser utilizado, mas não altera o período de apuração do crédito. Ou seja, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, o crédito continua sendo considerado como pertencente ao período original em que foi gerado. Vale ressaltar, por fim, que a compensação cruzada é um benefício fiscal e, como tal, deve ser interpretado de forma restritiva, nos termos do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Isso reforça a necessidade de seguir estritamente os requisitos legais, sem ampliar o alcance das normas compensatórias por interpretação extensiva ou por analogia.

Em suma:

É vedada a compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos de tributos apurados antes do eSocial.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.109.311-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS > SIMPLES NACIONAL

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional são isentas do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)

O § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 isenta as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do pagamento das “demais contribuições instituídas pela União”, incluindo o AFRMM.

A isenção prevista no § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 não se limita às contribuições mencionadas no art. 240 da Constituição Federal.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.988.618-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Alfa Auto Ltda – EPP é uma empresa especializada no comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores. Essa empresa realiza grande parte de suas operações com produtos importados, sendo responsável pelo pagamento de diversos tributos.

A Alfa é optante do regime do Simples Nacional, um regime tributário simplificado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela LC 123/2006.

A empresa realizou diversas operações de importação e foi obrigada a pagar o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), um tributo federal classificado como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), regulamentado pela Lei nº 10.893/2004.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) criada pelo Decreto-Lei 2.404/1987 e regulamentada na Lei nº 10.893/2004.

É cobrada no desembarque de cargas (nacionais, de cabotagem ou importadas) em portos brasileiros, com o objetivo de financiar o Fundo da Marinha Mercante (FMM), que apoia o desenvolvimento da marinha mercante nacional e da indústria naval.

O tributo incide no início efetivo do descarregamento da embarcação em porto do Brasil, seja proveniente de outro país (longo curso), seja em navegação doméstica (cabotagem ou fluvial/lacustre).

O consignatário da carga no Conhecimento de Embarque é o sujeito passivo da obrigação.

Ao perceber que a AFRMM não está listada entre os tributos devidos por empresas optantes do Simples Nacional, a Alfa entendeu que o pagamento foi indevido.

Diante disso, a empresa ajuizou uma ação de repetição de indébito perante a Justiça Federal, pleiteando a restituição dos valores, sob o argumento de que o art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006, concede isenção às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do pagamento de quaisquer contribuições instituídas pela União que não estejam expressamente previstas na lei:

Art. 13 (...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Em sua contestação, a União defendeu que a dispensa prevista no § 3º do art. 13 da LC 123/2006 se aplicaria apenas às contribuições mencionadas no art. 240 da Constituição Federal (destinadas a entidades como SESI, SENAI etc.).

A União argumentou que uma interpretação ampla da isenção esvaziaria o sentido do inciso XV do § 1º do mesmo art. 13, que mantém a cobrança dos “demais tributos” não abrangidos pelo recolhimento unificado:

Art. 13 (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

A controvérsia chegou até o STJ. O tribunal acolheu os argumentos da empresa? As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional são isentas do pagamento do AFRMM?

SIM.

O Simples Nacional configura um regime tributário diferenciado e parcialmente substitutivo ao regime geral, com adesão facultativa por parte das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Esse regime permite o recolhimento unificado de determinados tributos, com base em um percentual aplicado sobre a receita bruta da empresa, conforme prevê o caput do art. 13 da LC n. 123/2006. Contudo, o § 1º desse artigo prevê que determinados tributos continuam a ser devidos fora do regime unificado, sendo aplicável, nesses casos, a legislação tributária comum, salvo exceções previstas na própria lei.

O § 3º do art. 13, por sua vez, estabelece norma de isenção tributária ao dispor que as ME e EPP optantes do Simples Nacional estão dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive aquelas destinadas às entidades do sistema "S", nos termos do art. 240 da CF/88, e outras entidades de serviço social autônomo.

O § 3º do art. 13 da LC 123/2006 concede isenção às empresas do Simples com relação a todas as contribuições da União não mencionadas expressamente no caput e no § 1º do mesmo artigo, sem restringir seu alcance apenas às contribuições do art. 240 da CF/88.

A interpretação sistemática do dispositivo não revela qualquer incompatibilidade entre o § 3º e o § 1º do art. 13 da LC n. 123/2006, incluindo o disposto no inciso XV. Ao contrário, o referido inciso apenas reforça que tributos não incluídos no regime unificado podem continuar sendo exigidos, salvo isenção legal expressa, como é o caso tratado.

Conclui-se, portanto, que as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional estão desobrigadas do pagamento do AFRMM, por se tratar de contribuição da União não prevista no caput nem no § 1º do art. 13 da LC 123/2006. Assim, não se pode utilizar a cláusula geral do inciso XV como fundamento para restringir a abrangência da isenção prevista no § 3º.

Em suma:

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional são isentas do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.988.618-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Por que o AFRMM não pode ser cobrado de empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional?

O AFRMM é uma contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela União que não está relacionada no caput nem no § 1º do art. 13 da LC 123/2006. Como o § 3º do mesmo artigo estabelece dispensa de pagamento das "demais contribuições instituídas pela União", as empresas optantes do Simples Nacional ficam isentas do AFRMM durante o período de opção pelo regime diferenciado.

Qual é o alcance da isenção prevista no art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006 para empresas optantes do Simples Nacional?

A isenção abrange todas as demais contribuições instituídas pela União que não estejam mencionadas no caput (recolhimento unificado) ou no § 1º do art. 13 (regime geral). Isso inclui não apenas as contribuições

destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da CF), mas também outras contribuições federais, como as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Como se interpreta a expressão "inclusive" contida no art. 13, § 3º, da LC 123/2006?

A expressão "inclusive" indica que as contribuições do art. 240 da CF são exemplos das "demais contribuições instituídas pela União", e não constituem rol taxativo. A isenção não se limita apenas às contribuições para entidades do sistema S, mas abrange todas as contribuições federais não previstas no caput ou § 1º do art. 13, conforme interpretação literal, histórica, teleológica e sistemática do dispositivo.

Por que a cláusula geral do inciso XV do § 1º do art. 13 não pode ser usada para restringir a isenção do § 3º?

A cláusula geral do inciso XV (demais tributos de competência da União, Estados, DF ou Municípios) serve para explicitar a subsistência do regime tributário geral para tributos não relacionados no caput. Utilizá-la para restringir o § 3º esvaziaria completamente esta norma de isenção, pois todas as contribuições federais também estariam abrangidas pelo inciso XV, criando contradição interna na lei e violando o princípio da interpretação harmônica.

TEMAS DIVERSOS

Governador, Secretário de Fazenda e gerente de fiscalização não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que questiona exigência de tributo

ODS 16

O Governador e o Secretário de Estado da Fazenda não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança que discute a exigibilidade de tributo estadual, como o ICMS, uma vez que não detêm competência para praticar o ato de cobrança.

O Gerente de Fiscalização de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas também é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois, conforme o art. 90 do Código Tributário do Estado do Amazonas (Lei Complementar n. 19/1997), a fiscalização tributária é competência privativa dos Agentes Fiscais da Sefaz.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 73.573-AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 24/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Amazonas Energia S.A. é uma concessionária de energia elétrica que opera no Estado do Amazonas.

No ano de 2022, o governo estadual editou a Lei Complementar nº 217/2021, instituindo a cobrança de ICMS na modalidade de substituição tributária (ICMS-ST) sobre a energia elétrica.

A concessionária impetrhou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Amazonas para suspender a exigência do tributo sob a alegação de que ele seria inconstitucional.

Na ação, a impetrante apontou como autoridades coatoras o Governador do Estado, o Secretário de Fazenda e o Gerente de Fiscalização de Contribuintes da Sefaz-AM.

O Tribunal de Justiça do Amazonas entendeu que as três autoridades indicadas não eram legítimas para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

O Governador e o Secretário de Fazenda não executam diretamente atos de lançamento ou cobrança de tributos. O Gerente de Fiscalização, por sua vez, também não tem competência legal para fiscalizar ou lançar tributos, pois a legislação estadual confere essa função exclusivamente aos Agentes Fiscais de Tributos.

Como resultado, o TJAM extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva de todas as autoridades apontadas.

A Amazonas Energia interpôs recurso ordinário (art. 105, II, "b", da CF/88).

O STJ manteve o acórdão do TJAM?

SIM.

A autoridade coatora é aquela “que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido” (RMS 16.708/TO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/04/2005).

No caso concreto, o ato atacado foi atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas e ao Governador, questionando-se a sistemática da substituição tributária (“ST”) instituída pela Lei Complementar Estadual 217/2021.

No entanto, o Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda não ostentam legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não é de sua competência afastar eventual cobrança indevida de tributo.

A própria Constituição do Estado do Amazonas determina que o Governador do Estado é o órgão do Poder Executivo (art. 47), com as atribuições elencadas no art. 54, entre as quais não se insere a de cobrança de tributos, e que compete aos Secretários de Estado as funções de assessoramento e supervisão.

Além disso, o Gerente de Fiscalização de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Amazonas também não possui legitimidade passiva no caso. A razão é que, de acordo com o art. 90 do Código Tributário do Estado do Amazonas (Lei Complementar nº 19/1997), a fiscalização do ICMS é uma atribuição exclusiva dos Agentes Fiscais da Secretaria da Fazenda. Logo, o gerente não é a autoridade competente para realizar atos concretos de fiscalização e cobrança tributária, o que reforça sua ilegitimidade para responder à ação.

Em suma:

O Governador e o Secretário de Estado de Fazenda não ostentam legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança que questione a exigibilidade de tributos.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 73.573-AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 24/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Seria possível, no caso, aplicar a teoria da encampação?

NÃO.

A teoria da encampação permite, em alguns casos, que o processo prossiga mesmo que a autoridade coatora tenha sido indicada de forma equivocada, desde que uma autoridade hierarquicamente superior tenha reconhecido o ato e apresentado defesa sobre o mérito. Contudo, o STJ destacou que essa teoria não pode ser aplicada quando sua aplicação implicar em mudança de competência jurisdicional.

No caso, o mandado de segurança foi impetrado diretamente no Tribunal de Justiça, pois envolvia autoridades com prerrogativa de foro (o Governador e o Secretário de Fazenda). Se se reconhecesse como legítima apenas a autoridade de nível inferior (como o gerente), isso alteraria a competência para julgar o caso, o que é vedado, conforme estabelece a Súmula 628 do STJ:

Súmula 628-STJ: A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

DOD PLUS: JULGADO CORRELATO

O Secretário de Estado da Fazenda não está legitimado a figurar, como autoridade coatora, em mandados de segurança que visa evitar a prática de lançamento fiscal

A autoridade coatora desempenha duas funções no mandado de segurança:

- uma, internamente, de natureza processual, consistente em defender o ato impugnado pela impetração; trata-se de hipótese excepcional de legitimidade ad processum, em que o órgão da pessoa jurídica, não o representante judicial desta, responde ao pedido inicial;
- outra, externamente, de natureza executiva, vinculada à sua competência administrativa; ela é quem cumpre a ordem judicial.

A legitimidade da autoridade coatora deve ser aferida à base das duas funções acima descritas; só o órgão capaz de as cumprir pode ser a autoridade coatora.

Por essa razão, o Secretário de Estado da Fazenda não possui legitimidade para figurar, como autoridade coatora, em mandado de segurança que visa afastar exigência fiscal supostamente ilegítima considerando que ele não competência para a prática de lançamento fiscal.

STJ. 2ª Turma. RMS 54823-PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 26/05/2020 (Info 673).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O Governador e o Secretário Estadual possuem legitimidade passiva para figurar em mandado de segurança que questione a exigibilidade de tributos estaduais?

Não. O Governador e o Secretário de Estado da Fazenda não ostentam legitimidade passiva para figurar no polo passivo de mandado de segurança que questione a exigibilidade de tributos estaduais, como o ICMS. Isso porque tais autoridades não detêm atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido, limitando-se a exercer funções de orientação, coordenação, supervisão e assessoramento.

Por que o Secretário de Estado da Fazenda não é considerado autoridade coatora legítima em questões tributárias?

O Secretário de Estado da Fazenda não possui legitimidade porque apenas edita comandos gerais para a fiel execução da lei, não agindo diretamente na execução da lavratura de auto de infração tributária. Suas funções se limitam ao assessoramento e supervisão, conforme estabelecido nas constituições estaduais, não incluindo a competência para cobrança ou lançamento de tributos.

Quem é considerado autoridade coatora para fins de mandado de segurança?

Autoridade coatora é aquela que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. No âmbito tributário, são os servidores que efetivamente praticam os atos de lançamento, cobrança ou fiscalização dos tributos, não aqueles que exercem apenas funções de supervisão ou coordenação administrativa.

IR

Não incide IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as indenizações securitárias de sinistros de automóveis da frota de pessoa jurídica locadora de veículos

Importante!!!

ODS 16

A indenização securitária, no âmbito dos contratos de seguro de dano, deve ser entendida como recomposição de patrimônio (danos emergentes), resarcindo prejuízos diretos e imediatos que resultam em diminuição efetiva do patrimônio do segurado.

A incidência do IRPJ e da CSLL exige a ocorrência de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. A indenização securitária, por sua natureza compensatória, não se enquadra nesse conceito, não gerando disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Os valores recebidos a título de indenização securitária por sinistros ocorridos com bens do ativo imobilizado não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, para fins de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS, por representarem mera recomposição patrimonial.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 2.140.074-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Alfa Rent é uma empresa de locação de veículos. Por conta disso, a Alfa mantém um contrato de seguro para cobrir eventuais sinistros envolvendo esses veículos.

Ao longo do ano, dez carros da empresa foram envolvidos em acidentes e considerados como perda total. A seguradora indenizou a Alfa com base no valor de mercado desses veículos, conforme previsto no contrato de seguro. Esse valor recebido (R\$ 500 mil) foi utilizado pela empresa para recompor sua frota e manter suas operações.

Ao final daquele ano, durante a apuração de seus tributos, a Receita Federal considerou que os valores recebidos pela Alfa da seguradora (R\$ 500 mil) deveriam compor a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, entendendo que se tratava de “receita” da empresa. Com base nessa interpretação, a Receita lavrou auto de infração cobrando os tributos sobre os valores indenizatórios.

A Alfa ajuizou ação pedindo a anulação do auto sob a alegação de que a indenização securitária não representa acréscimo patrimonial ou receita nova, mas apenas a recomposição de uma perda, ou seja, dano emergente. Argumentou, ainda, que o contrato de seguro tem por natureza garantir o retorno ao estado patrimonial anterior ao sinistro, e não gerar lucro ou acréscimo de riqueza.

O STJ concordou com os argumentos da empresa?

SIM.

A natureza jurídica do contrato de seguro e das indenizações

O contrato de seguro possui uma característica fundamental: é um contrato essencialmente indenizatório. Isso significa que seu objetivo principal não é gerar lucro para o segurado, mas sim reparar prejuízos que ele venha a sofrer.

O seguro de dano é um contrato comutativo, ou seja, nele existe um equilíbrio entre as vantagens e encargos desde o momento da celebração, e a indenização deve se restringir ao interesse do segurado no momento do sinistro.

Uma regra básica do direito dos seguros, prevista no Código Civil, estabelece que a indenização não pode superar o valor do interesse segurado. Essa limitação existe justamente para impedir que o segurado obtenha lucro com a ocorrência do sinistro. O contrato de seguro não pode ser meio de atividade econômica ou instrumento de geração de lucro. Ele serve exclusivamente para recompor patrimônio perdido.

Contabilidade x direito tributário

Embora a contabilidade possa classificar a indenização securitária como “receita não operacional”, essa classificação contábil não determina automaticamente o tratamento tributário.

O Direito Tributário possui autonomia para definir seus próprios conceitos, conforme estabelece o art. 110 do CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

A contabilidade serve como ponto de partida para a tributação, mas deve se curvar às definições próprias da ciência tributária quando se trata de analisar os elementos da regra matriz de incidência dos tributos. Em outras palavras, o fato de algo aparecer como receita na contabilidade não significa necessariamente que será tributado como tal.

IRPJ e CSLL: ausência de acréscimo patrimonial

A incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) exige a ocorrência de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN.

O fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais).

A CSLL segue, em regra, as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

A indenização securitária, por sua natureza compensatória, não se enquadra no conceito de acréscimo patrimonial, não gerando disponibilidade econômica ou jurídica de renda. As indenizações que visam à recomposição de uma perda patrimonial (danos emergentes) não constituem acréscimo patrimonial e, portanto, por não se enquadrar no conceito de lucro, não se sujeitam à incidência do IRPJ e da CSLL.

O ingresso de valores a título de indenização por dano material tem por finalidade restabelecer o patrimônio do lesado ao status quo ante, não representando riqueza nova que se acresça ao patrimônio.

PIS e COFINS: o conceito de receita

A base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS no regime não cumulativo (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Esse total compreende a receita bruta operacional e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A base de cálculo corresponde ao conceito de Receita Bruta Total, sendo mais ampla que a base das contribuições cumulativas, englobando receita bruta operacional mais receita bruta não operacional.

Vale ressaltar, contudo, que receita não é qualquer ingresso de dinheiro, mas sim um “ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo”.

O conceito de receita exige dois elementos essenciais:

- primeiro, que a incorporação dos valores seja positiva, importando em acréscimo patrimonial;
- segundo, que essa incorporação tenha caráter definitivo.

A receita deve ser um “plus jurídico”, ou seja, algo que efetivamente aumenta o patrimônio da empresa. A indenização securitária possui natureza eminentemente indenizatória, visando à recomposição de uma perda patrimonial. Tal verba não decorre da atividade empresarial da empresa e tampouco se qualifica como receita não operacional que represente novo ingresso de riqueza. A indenização securitária é a materialização de uma garantia contra um prejuízo; ela substitui o bem perdido, não se somando a ele como acréscimo. Por representar mera recomposição patrimonial, não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento.

A questão das exclusões legais

A Fazenda Nacional argumentou que as indenizações securitárias deveriam ser tributadas porque não constavam do rol de exclusões previsto nas leis do PIS e COFINS.

O STJ rejeitou esse argumento: a análise das exclusões só é relevante quando se trata efetivamente de uma receita. Se a indenização securitária não é receita por sua própria natureza jurídica, não há necessidade de verificar se ela está ou não no rol de exclusões - ela simplesmente não integra a base de cálculo desde o início.

Em suma:

Não incide IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as indenizações securitárias de sinistros de automóveis da frota de pessoa jurídica locadora de veículos.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.140.074-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

IR

Receitas de concessionária de transmissão de energia não podem ser tributadas como se fossem de empresa de construção civil, pois as obras realizadas são apenas meio para a execução do serviço público

Baixa relevância para concursos

ODS 16

A concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja atividade principal não é a construção civil, não pode ser equiparada a empresa de construção civil para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A concessionária de serviço público de energia elétrica, ainda que desempenhe obras de engenharia de modo incidental, necessárias à satisfação do objeto contratual, não deve ser tributada como empresa de construção civil, pois suas receitas não decorrem dessa espécie de atividade empresarial, sendo aplicáveis, portanto, os percentuais de presunção de lucro de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.179.978-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 6/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa EnergiaTrans S.A. celebrou, em 2012, um contrato de concessão com a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para prestar serviços públicos de transmissão de energia elétrica.

O contrato estabelecia que a EnergiaTrans deveria construir, operar e manter as instalações de transmissão de energia da rede básica, recebendo como contrapartida uma Receita Anual Permitida (RAP) de R\$ 14 milhões.

Durante a execução do contrato, a empresa construiu torres de transmissão, linhas elétricas e subestações necessárias para transportar energia elétrica de uma região para outra do país.

A Receita Federal fiscalizou a empresa e entendeu que, como ela havia realizado atividades de construção de infraestrutura (torres, linhas e subestações), deveria ser tributada como empresa de construção civil para fins de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Com base nessa interpretação, a Receita Federal exigiu que a EnergiaTrans aplicasse o percentual de 32% sobre sua receita bruta para calcular a base de cálculo presumida desses tributos, conforme previsto no art. 15, § 1º, III, "e" da Lei nº 9.249/95, que estabelece essa alíquota para "prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público".

O STJ concordou com os argumentos da Receita Federal?

NÃO.

Distinção entre atividade-fim e atividade-meio

A atividade principal da empresa é a transmissão de energia elétrica, não a construção civil.

As obras de infraestrutura (torres, linhas de transmissão, subestações) são apenas meios necessários para que a empresa possa cumprir seu verdadeiro objetivo contratual, que é transportar energia elétrica de um ponto a outro. É como se fosse uma empresa de transporte rodoviário que precisa construir uma ponte para atravessar um rio. A construção da ponte não transforma a empresa em uma construtora, pois continua sendo uma transportadora.

Natureza jurídica da receita

A empresa recebe uma Receita Anual Permitida (RAP) pela prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, não por atividades de construção. Essa receita só começa a ser paga quando as instalações ficam prontas e disponíveis para operação comercial, demonstrando que a remuneração é pelo serviço de transmissão, não pelas obras realizadas. A construção é um pressuposto para prestar o serviço, mas não é o serviço em si.

Princípio da indivisibilidade do objeto contratual

O contrato de concessão tem um objeto único e integrado: a prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, que naturalmente inclui construir, operar e manter as instalações necessárias. Não se pode artificialmente dividir esse objeto em duas partes (construção e operação) se o próprio poder concedente não o fez no contrato. A construção e a operação formam um conjunto indissociável para a prestação do serviço público.

Energia elétrica é bem móvel

O art. 83, I, do Código Civil afirma que as energias com valor econômico são bens móveis.

Com base nisso, o serviço de transmissão de energia elétrica foi equiparado ao transporte de carga, atividade que, segundo a legislação tributária, deve ser tributada com os percentuais de 8% e 12% para IRPJ e CSLL, respectivamente. Essa analogia faz sentido porque a transmissão de energia é essencialmente o transporte de um bem (energia) de um local para outro.

Interpretação restritiva do art. 15, § 1º, III, e da Lei nº 9.249/95

O art. 15, § 1º, III, "e" da Lei nº 9.249/95 prevê o seguinte:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

(...)

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

Esse dispositivo destina-se especificamente a empresas cujo objeto empresarial principal é a "prestação de serviços de construção vinculados a contrato de concessão".

Essa norma não se aplica a concessionárias que precisam construir infraestrutura apenas como meio para prestar corretamente o serviço de concessão. O dispositivo tem destinatário claro: empresas efetivamente prestadoras de serviços de construção, não empresas de outros setores que eventualmente precisam construir algo.

Em suma:

A concessionária de serviço público de energia elétrica, ainda que desempenhe obras de engenharia de modo incidental, necessárias à satisfação do objeto contratual, não deve ser tributada como empresa de construção civil, pois suas receitas não decorrem dessa espécie de atividade empresarial, sendo aplicáveis, portanto, os percentuais de presunção de lucro de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.179.978-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 6/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

ITCMD

A base de cálculo do ITCD sobre quotas sociais integralizadas com bens imóveis deve considerar o valor de mercado dos imóveis, e não apenas o valor patrimonial contábil declarado pelo contribuinte

Importante!!!

ODS 16

Para apurar a base de cálculo do ITCD, o Fisco pode desconsiderar o valor declarado pelo contribuinte com base no patrimônio líquido da sociedade, quando verificar que os bens imóveis utilizados para integralização de quotas não tiveram seus valores de mercado apurados isoladamente na data do fato gerador.

Ex: João faleceu deixando quotas de uma sociedade que possui um prédio comercial avaliado contabilmente em R\$ 500 mil. Isso porque ele foi comprado há 10 anos por esse valor. Vale ressaltar que, atualmente, seu valor real de mercado é R\$ 1 milhão. Para calcular o ITCD, o Fisco pode desconsiderar o valor declarado e usar o valor de mercado.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.139.412-MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Roberto era proprietário de uma empresa de incorporação imobiliária que possuía diversos imóveis em construção avaliados em milhões de reais.

Quando Roberto faleceu, seus filhos Carlos e Marina herdaram as quotas sociais da empresa.

Para o cálculo do ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), os herdeiros declararam o valor das quotas sociais baseando-se apenas no patrimônio líquido contábil da empresa, que considerava os imóveis pelos valores históricos de aquisição (muito abaixo dos valores atuais de mercado).

Ex: um terreno que havia sido adquirido pela empresa há 15 anos por R\$ 500.000,00 continuava registrado na contabilidade por esse valor, mas na realidade esse imóvel valia R\$ 3.000.000,00 no mercado imobiliário atual.

Essa forma de cálculo feita pelos herdeiros é ruim para o Fisco porque o ITCD é calculado com base em uma alíquota aplicável sobre o valor dos bens transmitidos.

O fisco estadual, percebendo isso, realizou uma avaliação própria e constatou que o valor real de mercado dos imóveis que integralizavam o capital da empresa era muito superior ao declarado pelos herdeiros. Assim, o Estado arbitrou um valor maior para as quotas sociais e cobrou ITCD complementar.

Carlos e Marina impetraram mandado de segurança alegando que o fisco deveria aceitar o valor patrimonial contábil por eles declarado, sem necessidade de avaliar isoladamente cada imóvel que compunha o patrimônio da empresa.

A discussão chegou até o STJ. O Tribunal acolheu os argumentos dos herdeiros ou do Fisco?

Do Fisco.

O art. 38 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe expressamente que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Para os fins desse artigo, “valor venal” não significa o valor declarado pelo contribuinte ou o valor contábil registrado nos livros da empresa, mas sim o valor real de mercado, ou seja, aquele pelo qual o bem efetivamente seria vendido nas condições normais de mercado.

Base de cálculo do ITCMD = valor venal dos bens e direitos transmitidos = valor de mercado.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o fisco tem o direito de proceder ao arbitramento da base de cálculo quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é incompatível com os preços usualmente praticados no mercado. Esse entendimento encontra respaldo legal no art. 148 do Código Tributário Nacional, que autoriza a autoridade fiscal a proceder ao lançamento suplementar quando verificar que a declaração do contribuinte não condiz com a realidade dos valores praticados:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Aceitar exclusivamente o valor patrimonial das quotas sociais baseado apenas nos registros contábeis da empresa, sem considerar o valor real de mercado dos bens imóveis que integralizaram o capital social, resultaria em grave distorção na apuração do imposto. Os imóveis registrados na contabilidade pelos seus valores históricos de aquisição não refletem o verdadeiro valor econômico do patrimônio transmitido aos herdeiros, especialmente considerando a natural valorização imobiliária ao longo dos anos.

Permitir que os contribuintes utilizem apenas o valor patrimonial contábil, ignorando a necessidade de avaliação dos bens que compõem esse patrimônio, acabaria por esvaziar completamente a previsão legal do art. 148 do CTN. Isso criaria uma brecha legal que permitiria aos contribuintes subavaliarem sistematicamente seus bens para fins tributários, simplesmente mantendo-os registrados na contabilidade pelos valores históricos de aquisição, por menores que fossem em relação ao mercado atual. O Estado tem não apenas o direito, mas o dever de verificar se os valores declarados correspondem à realidade econômica dos bens transmitidos. Quando o fisco constata que os bens imóveis que integralizaram o capital da sociedade não foram adequadamente avaliados pelos seus valores de mercado, tem a prerrogativa legal de afastar o montante declarado pelo contribuinte e proceder à avaliação técnica adequada.

Em suma:

Para apurar a base de cálculo do ITCD, o Fisco pode desconsiderar o valor declarado pelo contribuinte com base no patrimônio líquido da sociedade, quando verificar que os bens imóveis utilizados para integralização de quotas não tiveram seus valores de mercado apurados isoladamente na data do fato gerador.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.139.412-MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Vale ressaltar, por fim, que, embora o fisco tenha essa prerrogativa de arbitramento, na nova apuração dos valores do ITCD deverão ser rigorosamente assegurados o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte em processo administrativo tributário, garantindo assim que o procedimento fiscal observe todos os princípios constitucionais do devido processo legal. Dessa forma, a decisão equilibra o interesse público na correta arrecadação tributária com os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo administrativo.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a base de cálculo do ITCD estabelecida pelo Código Tributário Nacional?

Conforme o art. 38 do CTN, a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, que deve corresponder ao valor de mercado dos bens objeto da transmissão causa mortis ou doação.

De acordo com o STJ, qual é o conceito de valor venal para fins de ITCD?

O valor venal mencionado no art. 38 do CTN corresponde ao valor de mercado, sendo o real valor de venda do bem. Este conceito não se confunde com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR, cuja incidência se dá sobre o valor estanque da propriedade.

Como deve ser calculado o valor patrimonial das quotas sociais para fins de ITCD?

O valor patrimonial é apurado mediante a divisão do patrimônio líquido da sociedade na data da ocorrência do fato gerador pela quantidade de quotas representativas do capital social integralizado. Contudo, este método pode ser afastado pelo fisco quando houver subavaliação dos bens integralizadores.

Por que é necessária a avaliação individual dos bens imóveis que integralizaram o capital social para fins de ITCD?

Porque apurar a exação tendo como base unicamente o valor patrimonial das quotas sociais atribuídas pelos sócios, sem a avaliação de mercado dos bens que integralizaram o capital, acabaria por mitigar o valor real de mercado da sociedade, esvaziando a previsão do art. 148 do CTN.

Em que situações o fisco pode proceder ao arbitramento da base de cálculo do ITCD?

O fisco pode arbitrar a base de cálculo quando verificar que não foram apurados isoladamente os valores de mercado dos bens imóveis que integralizaram o capital social, ou quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado.

Qual é o fundamento legal que permite ao fisco afastar o valor declarado pelo contribuinte para o ITCD quando há subavaliação dos bens?

O art. 148 do CTN permite ao fisco proceder ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado. Esse dispositivo autoriza a Fazenda Pública a realizar lançamento suplementar quando comprove a incompatibilidade do valor indicado pelo contribuinte ou quando sua declaração não se apresente idônea.

Quais garantias processuais devem ser observadas na nova apuração dos valores do ITCD pelo fisco?

Na nova apuração dos valores do ITCD, deverão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte em processo administrativo tributário, conforme determina o devido processo legal.

O que caracteriza a incompatibilidade do valor declarado pelo contribuinte para fins de arbitramento?

A incompatibilidade se caracteriza quando o valor declarado não corresponde aos preços usualmente praticados no mercado, especialmente quando há evidências de subavaliação dos bens que integralizaram o capital social da empresa objeto da sucessão.

Qual é a diferença entre valor patrimonial contábil e valor de mercado para fins de ITCD?

O valor patrimonial contábil é obtido pela divisão do patrimônio líquido pela quantidade de quotas, baseando-se nos registros contábeis da sociedade. Já o valor de mercado corresponde ao valor real de venda dos bens, devendo refletir os preços efetivamente praticados no mercado na data do fato gerador.

Por que o uso exclusivo do valor patrimonial declarado pelo contribuinte pode ser problemático para a tributação do ITCD?

Porque pode resultar em subtributação quando os bens que integralizaram o capital social foram subavaliados pelos transmitentes, inviabilizando a correta apuração do ITCD e contrariando o princípio de que a base de cálculo deve corresponder ao valor venal real dos bens transmitidos.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP

Prova: VUNESP - Prefeitura de Sorocaba - Procurador - 2024

Segundo o posicionamento das Cortes Superiores acerca do imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, de bens imóveis, por ato oneroso – ITBI, é correto afirmar que:

D. O valor da transação imobiliária, declarado pelo contribuinte, goza da presunção de ser condizente com o valor de mercado e somente pode ser afastada pelo Fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio.
(Correto)

IPTU

A responsabilidade do arrematante pelos tributos sobre imóvel adquirido em hasta pública não depende da data de imissão na posse

Importante!!!

ODS 16

A partir da assinatura do auto de arrematação caracteriza-se a propriedade em favor do arrematante, a quem incumbe tomar as providências necessárias à consolidação desse status. Assim, a partir da expedição do auto de arrematação, assinado pelo juiz, leiloeiro e arrematante, este torna-se responsável pelo pagamento dos tributos do imóvel, ainda que postergada a respectiva imissão na posse.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.689.401-PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

No dia 15 de março de 2020, João arrematou um imóvel em um leilão judicial. Ele (arrematante) assinou o auto de arrematação junto com o juiz e o leiloeiro.

Ocorre que, logo após a arrematação, o antigo proprietário do imóvel apresentou embargos à arrematação, questionando a validade do procedimento. Essa discussão judicial se estendeu por três anos. Durante esse período, João não conseguiu tomar posse do imóvel nem utilizá-lo de forma alguma, permanecendo o bem ocupado pelo antigo proprietário enquanto os embargos tramitavam na Justiça. Somente em abril de 2023, após o julgamento definitivo dos embargos, foi expedida a carta de arrematação e João finalmente conseguiu registrar o imóvel em seu nome no cartório de registro de imóveis.

Durante esses três anos de litígio (2020, 2021 e 2022), o Município lançou cobranças de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e TLP (Taxa de Limpeza Pública) em nome de João, considerando-o responsável pelo pagamento do tributo desde a data da arrematação em março de 2020.

Inconformado, João ingressou com ação questionando essa cobrança, sob o argumento de que somente deveria ser responsável pelos tributos a partir da expedição da carta de arrematação em abril de 2023, momento em que efetivamente se tornou proprietário e passou a usufruir do bem.

O STJ concordou com os argumentos de João?

NÃO.

Quando um indivíduo arremata um imóvel em leilão judicial (hasta pública), ele passa a ser considerado proprietário do bem a partir do momento em que o auto de arrematação é assinado pelo juiz, pelo leiloeiro e pelo próprio arrematante, e não apenas quando ele passa a ter a posse efetiva do imóvel ou quando é expedida e registrada a carta de arrematação.

Logo, o arrematante é responsável pelo pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e da TLP (Taxa de Limpeza Pública) a partir da data da arrematação, mesmo que ele ainda não tenha sido imitido na posse do imóvel.

O art. 130 do CTN prevê que, nos casos de arrematação, os débitos anteriores à arrematação ficam subrogados no preço do bem, ou seja, são descontados do valor pago no leilão:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

No entanto, os tributos gerados após a arrematação são de responsabilidade do novo proprietário (o arrematante).

A responsabilidade tributária nesse caso decorre do fato de o arrematante já ser considerado proprietário desde a assinatura do auto de arrematação, e não apenas após o registro da carta de arrematação no cartório de imóveis.

O registro é necessário para que terceiros reconheçam oficialmente a nova titularidade, mas entre o arrematante e o Poder Público (para fins tributários), a propriedade já se configura com a arrematação. Eventuais entraves judiciais, como embargos à arrematação propostos pelo antigo proprietário, não impedem a incidência do IPTU ao arrematante, pois tais discussões não alteram o fato de que ele passou a ser o titular do imóvel para fins de incidência do tributo a partir da arrematação. Além disso, segundo o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do bem, e não se exige que ele tenha a posse ou esteja usando o imóvel:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Vale ressaltar, por fim, que a arrematação judicial é considerada perfeita e acabada com a assinatura do auto. A expedição da carta de arrematação ou o registro no cartório apenas formalizam e completam os efeitos dessa expropriação para fins de publicidade frente a terceiros. Portanto, o arrematante não pode se eximir da responsabilidade pelos tributos gerados após a arrematação sob a alegação de que ainda não obteve a posse do imóvel.

Em suma:

A partir da expedição do auto de arrematação, assinado pelo juiz, leiloeiro e arrematante, este torna-se responsável pelo pagamento dos tributos do imóvel, ainda que postergada a respectiva imissão na posse.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.689.401-PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD PLUS: JULGADOS CORRELATOS

Mesmo com previsão no edital, arrematante não responde por dívida tributária anterior à alienação do imóvel

Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.914.902-SP, REsp 1.944.757-SP e REsp 1.961.835-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1134) (Info 829).

A responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel depois da arrematação é do arrematante havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido

Caso hipotético: a Justiça do Trabalho penhorou um imóvel pertencente a uma empresa para pagar dívida trabalhista que ela tinha com um ex-empregado. Em 04/06/2013, o imóvel foi levado à hasta pública(leilão). João arrematou o imóvel no leilão. Vale ressaltar que o edital de convocação da hasta pública continha a informação que os valores de IPTU posteriores à arrematação seriam de responsabilidade do arrematante. A empresa ingressou com uma série de medidas processuais a fim de tentar anular o leilão e reaver o imóvel. Ao final, a empresa não teve êxito e a validade do leilão foi confirmada pelo TST. Ocorre que, em razão da demora para julgar essa impugnação, somente em 16/12/2017 foi que João conseguiu efetivamente tomar posse do imóvel.

Mesmo sem ter ainda a posse do imóvel, João (o arrematante) é responsável pelos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2014 a 2017.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1921489-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/2/2023 (Info 767).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é o momento em que se caracteriza a propriedade do imóvel arrematado em hasta pública para fins de responsabilidade tributária?***

A propriedade se caracteriza a partir da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante, independentemente da expedição da carta de arrematação ou da imissão na posse. Este é o marco temporal que define a responsabilidade tributária do arrematante.

A data da imissão na posse do imóvel arrematado interfere na responsabilidade tributária do arrematante?

Não. A data da imissão na posse é irrelevante para fins de responsabilidade tributária. O arrematante torna-se responsável pelos tributos desde a assinatura do auto de arrematação, ainda que postergada a respectiva imissão na posse ou mesmo que não tenha obtido o uso e fruição do bem.

Como deve ser interpretado o art. 130, parágrafo único, do CTN em relação aos débitos tributários posteriores à arrematação?

O art. 130, parágrafo único, do CTN estabelece que na arrematação em hasta pública os créditos tributários anteriores sub-rogam-se no preço. Contudo, essa regra não afasta a responsabilidade do arrematante pelos débitos de IPTU posteriores à arrematação, que passam a ser de sua responsabilidade imediata.

Qual é a diferença entre os efeitos da arrematação para o executado/arrematante e para terceiros?

Entre executado e arrematante, os efeitos da arrematação operam-se plenamente com a assinatura do auto, independentemente de registro imobiliário. Já em relação a terceiros, o registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis é necessário para que a transferência da propriedade tenha efeitos erga omnes.

A existência de embargos à arrematação afeta a responsabilidade tributária do arrematante?

Não. Eventuais discussões judiciais acerca da posse ou propriedade do bem, incluindo embargos à arrematação, não são oponíveis ao fisco. A responsabilidade tributária inicia-se com a assinatura do auto de arrematação, independentemente de controvérsias posteriores.

Para fins de IPTU, qual é o elemento essencial do fato gerador: propriedade ou posse?

Para a ocorrência do fato gerador do IPTU não se faz necessária a posse, mas tão somente a propriedade. Por isso, mesmo sem a posse efetiva do imóvel, o arrematante já é contribuinte do imposto desde a caracterização da propriedade com o auto de arrematação.

Como se aplica a teoria das responsabilidades propter rem no caso de arrematação?

A responsabilidade propter rem vincula-se à titularidade do bem, não à sua posse efetiva. Assim, desde a assinatura do auto de arrematação, quando se caracteriza a propriedade, o arrematante assume as obrigações tributárias relacionadas ao imóvel, independentemente de posteriores formalidades.

Qual é a natureza jurídica da arrematação em hasta pública para fins de aquisição de propriedade?

A arrematação constitui modo originário de aquisição da propriedade. Por essa razão, os débitos tributários anteriores sub-rogam-se no preço (ficando a cargo do produto da arrematação), enquanto os débitos futuros passam imediatamente à responsabilidade do arrematante.

IPTU

A eventual imunidade tributária do possuidor do imóvel não impede o Município de cobrar o IPTU da pessoa que consta como proprietária no registro imobiliário

Importante!!!

ODS 16

Exemplo hipotético: uma instituição de ensino sem fins lucrativos comprou um imóvel mediante contrato de promessa de compra e venda, tornando-se possuidora. O imóvel, contudo, ainda está registrado em nome do antigo proprietário.

O Município cobrou o IPTU do proprietário regstral (promitente vendedor). A instituição de ensino pediu a nulidade do lançamento porque ela é possuidora do imóvel e goza de imunidade tributária. O STJ não acolheu a tese.

Eventual imunidade tributária do possuidor do imóvel não impede o Município de realizar o lançamento do IPTU em nome do proprietário regstral, conforme consta na matrícula do imóvel.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 2.193.134-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imunidade tributária

Imunidade tributária consiste na determinação feita pela Constituição Federal de que certas atividades, rendas, bens ou pessoas não poderão sofrer a incidência de tributos.

Trata-se de uma dispensa constitucional de tributo.

A imunidade é uma limitação ao poder de tributar, sendo sempre prevista na própria CF.

Imunidade tributária do art. 150, VI, "c"

O art. 150, VI, "c", da CF/88 prevê que as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e que atendam os requisitos previstos na lei gozam de imunidade tributária quanto aos impostos. Em outras palavras, essas instituições de assistência social não pagam impostos. Vejamos a redação do dispositivo constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A doutrina classifica essa hipótese como imunidade subjetiva, uma vez que incide sobre as pessoas ali elencadas, em consideração ao relevante papel social que desempenham.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

O Instituto Educacional Esperança, entidade sem fins lucrativos voltada à educação infantil e fundamental, firmou um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel com a Construtora Alpha.

O contrato foi registrado em cartório, e o Instituto passou a ocupar o imóvel com ânimo de dono, utilizando-o integralmente para suas atividades educacionais.

Apesar disso, a matrícula do imóvel ainda constava em nome da Construtora Alfa.

No ano seguinte, o Município emitiu os carnês de IPTU em nome da Construtora, que repassou a cobrança ao Instituto Esperança já que no contrato firmado entre eles a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel seria do promitente comprador.

Inconformado por ter que arcar com esse custo, o Instituto ingressou com uma ação contra o Município para anular os lançamentos do IPTU, alegando que ele é o possuidor do imóvel e que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, por ser entidade educacional sem fins lucrativos que utiliza o bem para suas finalidades essenciais.

A controvérsia chegou até o STJ. O pedido do instituto foi acolhido?

NÃO.

O art. 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Tanto quem aparece como proprietário no registro de imóveis (proprietário registral), quanto quem exerce a posse com ânimo de dono (como o promitente comprador que ocupa e utiliza o imóvel), podem ser responsabilizados pelo pagamento do imposto.

Essa é a jurisprudência consolidada do STJ, conforme se observa pelo Tema 122 dos recursos repetitivos. Nesse julgamento, foi firmada a seguinte tese:

Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

STJ. 1ª Seção. REsp n. 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/6/2009 (Recurso Repetitivo – Tema 122).

Assim, o Município tem liberdade para escolher sobre quem recairá a cobrança do IPTU: o possuidor ou o proprietário registral. Isso significa que, mesmo que o contrato de compra e venda tenha sido registrado em cartório e mesmo que o imóvel esteja sendo usado por uma entidade imune (como uma instituição educacional sem fins lucrativos), o lançamento do imposto em nome do proprietário registral continua sendo válido.

A imunidade tributária pode ser aplicada à entidade que utiliza o imóvel para fins educacionais, conforme previsto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. No entanto, essa imunidade não anula automaticamente o lançamento feito em nome do proprietário registral, pois a responsabilidade tributária decorre da lei e do registro formal do imóvel.

Em suma:

Eventual imunidade tributária do possuidor do imóvel não impede o Município de realizar o lançamento do IPTU em nome do proprietário registral, conforme consta na matrícula do imóvel.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.193.134-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é a regra de responsabilidade tributária no IPTU quando há promessa de compra e venda não registrada?***

Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) quanto o promitente vendedor (proprietário registral) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Esta responsabilidade é solidária, conforme estabelece o art. 34 do CTN, cabendo à lei municipal eleger sobre quem recairá a sujeição passiva do imposto.

O registro do contrato de promessa de compra e venda em cartório afasta a responsabilidade do proprietário registral pelo IPTU?

Não. Mesmo que o contrato de alienação do bem tenha sido registrado em cartório antes do fato gerador do tributo, permanece a responsabilidade solidária entre promitente comprador e promitente vendedor. O registro não exclui a legitimidade passiva de qualquer das partes.

A imunidade tributária do possuidor do imóvel impede o lançamento do IPTU em nome do proprietário registral?

Não. A eventual imunidade tributária do possuidor não impede o Município de realizar o lançamento do IPTU em nome do proprietário registral constante na matrícula do imóvel. O Município pode eleger fazer a cobrança tanto do possuidor quanto do titular da propriedade no registro de imóveis.

Qual é o critério para definir a legitimidade passiva no IPTU segundo o Tema 122 do STJ?

O art. 34 do CTN elenca como contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor da coisa, desde que tenha animus domini. A lei local de regência pode eleger sobre quem irá recair a sujeição passiva do imposto no âmbito daquela municipalidade, podendo escolher qualquer um dos responsáveis ou ambos.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - TJ TO - Juiz Substituto - 2025

Suponha que determinado bem imóvel de titularidade da União, que se encontrava afetado à atividade de administração de infraestrutura aeroportuária exercida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), tenha sido objeto de concessão de uso junto à sociedade empresária ABC, que desempenha atividade de revenda de veículos automotores.

Considere, ademais, que, no contrato de concessão de uso firmado com a sociedade empresária ABC, constava expressamente que esta seria responsável pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o bem.

Diante do contexto apresentado, o Município Alfa iniciou a cobrança de IPTU em face da sociedade empresária ABC.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, a referida cobrança se afigura:

- A. devida, uma vez que a imunidade tributária recíproca não alcança a sociedade empresária ABC, a qual explora atividade econômica com fins lucrativos, sendo certo que o imóvel concedido se encontra desvinculado de finalidade estatal; (Correto)

CONTRIBUIÇÕES > CPRB

A CPRB deve incluir em sua base de cálculo os tributos incidentes na operação, inclusive a própria CPRB

A base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) inclui os tributos incidentes sobre a operação comercial, inclusive o valor da própria CPRB, conforme interpretação do art. 8º da Lei 12.546/2011 e do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/1977.

Não se pode aplicar ao caso a ratio decidendi firmada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.999.905-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

CPRB

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social, de competência da União, destinada a custear a Previdência Social.

Foi instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Inicialmente, esta Contribuição foi prevista para perdurar até 31/12/2014, mas acabou sendo prorrogada até que, a partir do advento da MP 651/2014, ela se tornou definitiva.

Contextualizando a criação e a finalidade da CPRB

A MP 540/2011 foi editada com o objetivo de estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Segundo esse propósito, a MP reduziu encargos sobre a mão de obra, por intermédio de diminuição de alíquotas, abrangendo empresas de diversos segmentos, como o de tecnologia da informação e comunicação, navegação, hoteleiro, transporte aéreo, dentre outros.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB teve um papel de desoneração tributária, ou seja, redução da carga tributária, considerando que o objetivo foi o de substituir a incidência de contribuição sobre a folha de pagamento por uma incidência sobre a receita bruta das empresas, o que, no fim das contas, reduziria o montante a ser pago.

Feita essa revisão, imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa de móveis Alfa Ltda. aderiu ao regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sistema que permite às empresas substituir as contribuições previdenciárias tradicionais sobre a folha de pagamento por uma contribuição calculada sobre o faturamento.

Durante o mês de janeiro de 2024, a empresa faturou R\$ 1.000.000,00 com a venda de móveis. Sobre esse valor, incidia uma alíquota de CPRB de 2%, totalizando R\$ 20.000,00 de contribuição previdenciária a ser recolhida.

Contudo, a empresa questionou se deveria calcular a CPRB sobre os R\$ 1.000.000,00 integrais ou se poderia excluir desse montante os próprios R\$ 20.000,00 da CPRB, recolhendo a contribuição apenas sobre R\$ 980.000,00.

A empresa argumentou que os R\$ 20.000,00 da CPRB não constituíam efetivamente receita sua, mas sim valores que transitavam temporariamente pelo seu caixa com destino aos cofres públicos, funcionando como mera depositária desses recursos. Sustentou que não haveria manifestação de riqueza apta a gerar nova obrigação tributária sobre valores destinados à própria União.

Diante desse cenário, a empresa impetrou mandado de segurança solicitando o reconhecimento do seu direito de não incluir o valor da CPRB na sua própria base de cálculo. Alegou que a inclusão do tributo sobre si mesmo não representava acréscimo patrimonial ou receita efetiva, e que, portanto, não poderia ser objeto de tributação.

A Receita Federal defendeu que a base de cálculo da CPRB segue definição legal clara e que a inclusão do valor da própria contribuição era coerente com o conceito de receita bruta adotado pela legislação vigente, especialmente com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, alterado pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Para o Fisco, todos os valores que ingressam nos cofres da empresa a título de preço de venda compõem a receita bruta, independentemente de seu destino posterior, inclusive aqueles que serão utilizados para pagamento de tributos.

A sentença rejeitou o pedido da empresa, sentença que foi mantida pelo TRF4.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial ao STJ sustentando que “valor recolhido a título de CPRB não pertence à empresa, mas, sim, à União. O contribuinte apenas recolhe essa quantia por ser uma obrigação, mas logo após já repassa esse valor para os cofres públicos, não sendo o titular desse percentual. No valor real do negócio jurídico não está incluso o percentual da contribuição. A quantia destacada é repassada ao Ente Tributante, não permanecendo nos cofres do contribuinte.”

O STJ deu provimento ao recurso da empresa?

NÃO.

Literalidade do art. 8º da Lei nº 12.546/2011

O art. 8º da Lei nº 12.546/2011 estabelece que a CPRB incide sobre “o valor da receita bruta”.

O conceito legal de receita bruta está definido no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977. Este dispositivo é claro ao determinar que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”, estabelecendo como regra geral a inclusão de todos os tributos na base de cálculo.

A única exceção prevista são os “tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário”, categoria na qual não se enquadra a CPRB.

A CPRB não se enquadra nesta exceção legal, pois não é cobrada de forma destacada do comprador nem o contribuinte atua como mero depositário em relação a ela. A CPRB é uma contribuição calculada sobre a receita bruta da própria empresa, constituindo obrigação tributária direta do contribuinte.

Decisão do STF no Tema 1.048

No Tema 1.048, o STF decidiu que:

É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

STF. Plenário. RE 1187264/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 1048) (Info 1006).

Ora, se até mesmo um tributo que a empresa cobra do cliente (como o ICMS) pode ser incluído na base de cálculo da CPRB, com mais razão o valor da própria CPRB (que não é destacado ao consumidor) deve ser incluído.

Não se pode aplicar ao caso a ratio decidendi firmada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tema 69 (RE 574.706/PR): “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Natureza facultativa da CPRB

As empresas têm a opção de aderir a este regime substitutivo quando concluem que é mais benéfico do que a contribuição tradicional sobre a folha de pagamentos. Assim, seria contraditório permitir que a empresa optasse pelo novo regime por livre vontade e, ao mesmo tempo, se beneficiasse de regras que não lhe são aplicáveis, como a exclusão de tributos da base de cálculo sem previsão legal expressa.

Política tributária e arrecadação

A CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar a folha de salários e reduzir a carga tributária de determinados setores, representando uma política pública específica de incentivo fiscal. Permitir a exclusão da própria CPRB de sua base de cálculo ampliaria demasiadamente este benefício fiscal, contrariando os objetivos da lei e comprometendo a arrecadação previdenciária de forma não prevista pelo legislador.

Princípio da legalidade tributária

Vale ressaltar, por fim, que a interpretação sugerida pela empresa viola o princípio da legalidade tributária, segundo o qual qualquer redução de base de cálculo de tributo deve estar expressamente prevista em lei. Como não há dispositivo legal que autorize a exclusão da própria CPRB de sua base de cálculo, tal exclusão seria contrária ao ordenamento jurídico.

A interpretação deve seguir a literalidade da lei, que é clara ao incluir os tributos incidentes na operação na base de cálculo da receita bruta.

Em suma:

A tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) ocorre mediante inclusão, em sua base de cálculo, dos tributos incidentes na operação comercial, até mesmo dos valores relativos à própria CPRB.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.999.905-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD PLUS: JULGADO CORRELATO

PIS e COFINS integram a base de cálculo da CPRB

A contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011, tem como base de cálculo o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o qual inclui os tributos incidentes sobre ela, como o PIS e a COFINS. Por se tratar de benefício fiscal de adesão facultativa, o contribuinte que opta por esse regime deve observar integralmente suas regras.

Tese fixada: É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

STF. Plenário. RE 1.341.464/CE, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 02/06/2025 (Repercussão geral – Tema 1.186) (Info 1180).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o fundamento legal para a inclusão da CPRB em sua própria base de cálculo?

O fundamento legal encontra-se na interpretação conjugada dos arts. 8º da Lei n. 12.546/2011 e 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, que estabelece a regra geral de que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. Como a CPRB não se enquadra na exceção do § 4º (tributos não cumulativos cobrados destacadamente na condição de depositário), ela deve ser incluída em sua própria base de cálculo.

Por que a faculdade de aderir ao regime da CPRB impede a exclusão de tributos de sua base de cálculo?

O STF entendeu que há impossibilidade de a empresa aderir ao novo regime e, ao mesmo tempo, se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis. Permitir a exclusão de tributos da base de cálculo da CPRB ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, violando o art. 155, § 6º, da CF/1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo.

Por que a ratio decidendi do Tema 69 do STF não se aplica à discussão sobre a inclusão da CPRB em sua própria base de cálculo?

A ratio decidendi do Tema 69 não se aplica porque o STF, no julgamento do Tema 1.048 da repercussão geral, entendeu pela impossibilidade dessa extensão para hipótese semelhante, decidindo que é constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. O próprio STF distinguiu as situações, não permitindo a aplicação analógica do entendimento do Tema 69 para casos envolvendo a CPRB.

Qual é a tese fixada pelo STF no Tema 1.048 da repercussão geral?

O STF fixou no Tema 1.048 a seguinte tese: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB". Esta decisão reafirmou a constitucionalidade e legalidade do conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

CONTRIBUIÇÕES > PIS/COFINS

O Etanol Anidro Combustível (EAC) é insumo indispensável no processo de formulação da Gasolina C, razão pela qual sua aquisição tributada rende ensejo à apropriação de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS

Baixa relevância para concursos

ODS 9 E 16

O Etanol Anidro Combustível (EAC) é insumo essencial na formulação da Gasolina C, o que autoriza o creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS na sua aquisição, conforme os arts. 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.

O regime monofásico não impede o creditamento quando há autorização legal expressa, como no caso do art. 5º, § 15, da Lei n. 9.718/1998, incluído pela Lei n. 11.727/2008, sendo, portanto, ilegal o Decreto n. 8.164/2013, que reduziu a zero o direito ao crédito.

A adição de etanol anidro à gasolina é imposta por norma legal e regulamentar como parte da Política Nacional do Meio Ambiente, o que reforça a aplicação de interpretação tributária favorável à proteção ambiental.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.971.879-SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação adaptada:

A Petrox Distribuidora Ltda. atua no comércio de combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo, incluindo a gasolina C e o óleo diesel.

No desempenho de suas atividades, a empresa é contribuinte, entre outros tributos, das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), ambas sob o regime não cumulativo e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para comercializar a gasolina C, a Petrox adquire gasolina A e Etanol Anidro Combustível (EAC), promovendo a industrialização do novo produto, resultante da mistura de 73% de gasolina A com 27% de EAC. Assim, o EAC constitui insumo essencial e indissociável da fabricação da gasolina C, sendo sua utilização imprescindível à formação do produto final destinado à revenda.

Inicialmente, a tributação era cumulativa, conforme previsto na Lei nº 9.718/98. Com o advento da Lei nº 10.865/2004, a receita decorrente da venda de combustíveis passou a ser submetida ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, instituído anteriormente pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS). Esse modelo de não cumulatividade foi posteriormente constitucionalizado, por meio da inclusão do § 12 ao art. 195, da CF/88.

Dessa forma, desde 2004, a Petrox passou a estar sujeita à incidência do regime não cumulativo das contribuições do PIS/COFINS sobre as receitas provenientes da venda de seus produtos — com exceção apenas do Etanol Hidratado Combustível (EHC).

Com relação ao direito ao crédito de insumos para compensação do PIS/COFINS não cumulativo, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 preveem que esse direito somente é vedado nos casos em que não há recolhimento das contribuições na aquisição do insumo.

Considerando que o EAC é insumo indispensável para a produção da gasolina C, a Petrox entende possuir o direito de se creditar dos valores correspondentes à sua aquisição, com o objetivo de abater os valores de PIS/COFINS devidos mensalmente, no regime não cumulativo. Contudo, esse direito ao crédito não estava sendo reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE.

Diante disso, a Petrox Distribuidora Ltda. impetrou mandado de segurança preventivo, visando resguardar-se de eventual ato lesivo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE (União/Fazenda Nacional).

Na inicial, a impetrante alegou que a negativa do direito ao crédito referente às aquisições de EAC, posteriormente adicionado à gasolina C, vinha lhe causando prejuízo recorrente, mês a mês, diante dos fatos geradores contínuos, impedindo-a de utilizar os créditos e obrigando-a ao pagamento indevido das contribuições ao PIS/COFINS.

O STJ concordou com os argumentos da impetrante?

SIM.

A empresa distribuidora de combustíveis tem sim direito ao crédito de PIS e COFINS na aquisição do Etanol Anidro Combustível (EAC), mesmo que esse produto esteja sujeito ao regime monofásico de tributação.

O EAC não é um produto revendido pela distribuidora, mas sim um insumo essencial para a produção da Gasolina C, que é o combustível efetivamente comercializado. Isso significa que o EAC participa diretamente do processo produtivo, sendo indispensável para que o produto final exista. Assim, nos termos dos arts. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, fica caracterizado o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS, já que essas leis permitem o crédito sobre bens e serviços utilizados como insumos.

A Lei nº 9.718/1998, em seu art. 5º, § 15, expressamente reconhece esse direito ao crédito na aquisição do etanol anidro pela distribuidora, afastando a ideia de que a adoção do regime monofásico por si só inviabilizaria a apuração de créditos.

O Decreto n. 8.164/2013 zerou os valores dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de etanol anidro. O STJ entendeu que esse decreto extrapolou os limites legais, pois reduziu um direito garantido por lei, o que viola o princípio da legalidade tributária. Ou seja, o Poder Executivo não pode, por meio de decreto, restringir um direito que foi concedido por lei ordinária.

Além disso, a retirada do direito ao crédito violaria os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não cumulatividade, pilares fundamentais do sistema tributário. O princípio da proteção ambiental, uma vez que o uso do etanol anidro na gasolina está diretamente ligado à política de redução de emissões e sustentabilidade.

Dessa forma, o STJ concluiu que é legítimo o creditamento das contribuições de PIS e COFINS sobre a aquisição do etanol anidro, reconhecendo o direito da distribuidora de combustíveis de manter e utilizar esses créditos.

Em suma:

O Etanol Anidro Combustível (EAC) é insumo indispensável no processo de formulação da Gasolina C, razão pela qual sua aquisição tributada rende ensejo à apropriação de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.971.879-SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DOD PLUS: JULGADOS CORRELATOS

As distribuidoras de combustíveis não possuem direito a crédito do ICMS relativo ao álcool etílico anidro combustível adquirido de usinas ou destilarias quando ocorrer o diferimento do pagamento do ICMS

As distribuidoras de combustíveis não possuem direito a crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) relativo ao álcool etílico anidro combustível (AEAC) adquirido de usinas ou destilarias quando ocorrer o diferimento do pagamento daquele tributo (consistente em substituição tributária para trás).

Tese fixada pelo STF:

O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS 80/1997 e 110/2007) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras.

STF. Plenário. RE 781926/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/3/2023 (Repercussão Geral – Tema 694) (Info 1088).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É inexequível, na forma do art. 535, III, § 5º, CPC, o capítulo da sentença de ação de desapropriação que condena ao pagamento de juros compensatórios se o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero, com imissão na posse posterior a 5/5/2000. ()
- 2) O candidato que teve a prova oral em concurso público anulada e refeita, ao obter nota inferior àquela objeto da anulação, tem direito à nota anteriormente atribuída. ()
- 3) A contratação temporária de terceiros para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, configura, por si só, a preterição dos candidatos regularmente aprovados, nem a existência de cargos efetivos vagos. ()
- 4) Não é possível o aproveitamento do tempo em instituição de ensino superior diversa para fins de aceleração da promoção de servidor ocupante de cargo da carreira do Magistério Superior, a que se refere o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 12.772/2012. ()
- 5) A cassação da aposentadoria de servidor público, como consequência da perda da função pública por improbidade administrativa, é admissível mesmo sem previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa. ()
- 6) Embora os prazos prespcionais da ação de improbidade, sob a redação anterior da lei, possam seguir o art. 115 do CP, os marcos interruptivos permanecem regidos pelas normas civis e administrativas, diante da ausência de remissão a regras penais. ()
- 7) O reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescional, implica renúncia à prescrição, reiniciando-se a contagem do prazo prescional em sua integralidade em desfavor da Administração, e não pela metade (artigo 191 do CC/2002). ()
- 8) Para caracterização do ilícito descrito no art. 5º, V, da Lei n. 12.846/2013, é indispensável a existência de ato de corrupção em sentido estrito ou a criação de óbices ligados a investigações de ilícitos a ela assemelhados, sendo insuficiente o embaraço à fiscalização exercida por Autarquia. ()
- 9) A responsabilidade solidária da pessoa jurídica, decorrente de ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos, não perdurará ainda que ocorram alterações contratualas, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. ()
- 10) As normas previstas na legislação ambiental não encontram óbice à aplicação nas situações fáticas que eventualmente se consolidaram, pela inércia ou morosidade das autoridades, com a passagem do tempo,

porquanto o dano ambiental renova-se constantemente, impedindo a restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico. ()

- 11) A suspensão de liminar independe da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público. ()
- 12) É vedada a compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos de tributos apurados antes do eSocial. ()
- 13) As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não são isentas do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). ()
- 14) O Governador e o Secretário de Estado de Fazenda ostentam legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança que questione a exigibilidade de tributos. ()
- 15) Não incide IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as indenizações securitárias de sinistros de automóveis da frota de pessoa jurídica locadora de veículos. ()
- 16) Receitas de concessionária de transmissão de energia não podem ser tributadas como se fossem de empresa de construção civil, pois as obras realizadas são apenas meio para a execução do serviço público. ()
- 17) Para apurar a base de cálculo do ITCD, o Fisco pode desconsiderar o valor declarado pelo contribuinte com base no patrimônio líquido da sociedade, quando verificar que os bens imóveis utilizados para integralização de quotas não tiveram seus valores de mercado apurados isoladamente na data do fato gerador. ()
- 18) A partir da expedição do auto de arrematação, assinado pelo juiz, leiloeiro e arrematante, este torna-se responsável pelo pagamento dos tributos do imóvel, desde que não postergada a respectiva imissão na posse. ()
- 19) Eventual imunidade tributária do possuidor do imóvel não impede o Município de realizar o lançamento do IPTU em nome do proprietário registral, conforme consta na matrícula do imóvel. ()
- 20) A tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) ocorre mediante inclusão, em sua base de cálculo, dos tributos incidentes na operação comercial, até mesmo dos valores relativos à própria CPRB. ()
- 21) O Etanol Anidro Combustível (EAC) é insumo dispensável no processo de formulação da Gasolina C, razão pela qual sua aquisição tributada não rende ensejo à apropriação de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. E	4. C	5. C	6. C	7. C	8. E	9. E	10. C
11. E	12. C	13. E	14. E	15. C	16. C	17. C	18. E	19. C	20. C
21. E									